

CNT 8250/40

123



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Código:	
Localização:	
Caixa	115 Mc 09

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT 8 250-940

Procedência: Adão da Rocha Leão

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Reclamação contra a Cis. de Carris,
Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.
por ter sido dispensado.

M. T. I. C. - D. A. - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Diz ADÃO DA ROCHA LEÃO, solteiro, portuguez, residente a rua Maria Benjamim n. 245, linha Auxiliar, que exerceu o emprego de condutor (recedor) nos bondes da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda, desde 26 de Outubro de 1925 até o dia 19 de Abril de 1940.

Nesta ultima data até o corrente foram suspensos os seus pagamentos de vencimentos, fazendo se sentir que estava despedido, vindo tal medida ferir os seus direitos de estabilidade, pois conta mais de 10 annos de efectivo exercicio naquella Compahhia.

Não houve processo administrativo em que pudesse ser acusado o suplicante de qualquer falta e onde o mesmo fosse ouvido, sendo assim violado o artigo -53- do Decreto 20.465 de 1931.

Nestes termos, requer a V.Exa. se digne determinar que a Cia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada estabelecida a Avenida Marechal Floriano n. 168, proceda a reintegração immediata do requerente, em vista da violencia da medida e a ilegalidade do áto praticado.

Nestes termos, juntando publica forma do tempo de serviço, respeitosamente P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1940.

Adão da Rocha Leão



Recobido na 1.ª Secção em 21-5-40

PROTÓCOLO GERAL	
N.º	8250
DATA	20/5/40
SECRETARIA DO - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
S. E. R. O.	
S. Q. P.	

Excm. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional

que
 e para a sua sede em Lisboa, Rua de S. Bento, n.º 248, Lisboa, para
 exercer o cargo de contador (recebedor) nos bancos da
 Companhia de Cartas, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.
 desde 28 de Outubro de 1928 até o dia 19 de Abril de 1940.
 Nesta última data não o contrato foram suspensas as
 suas prestações de vencimentos, fazendo-se sentir que es-
 tava despedido, vindo tal medida ficar os seus direitos de
 estabilidade, pelo facto mais de 10 annos de efectivo exer-
 cício naquella Companhia.
 Não houve processo administrativo em que podesse ser
 acanhado o applicante de qualquer falta e onde o mesmo fosse
 ouvido, sendo assim violado o artigo 53 - do Decreto 20.462
 de 1931.
 Nestes termos, requer a V. Exa. se digno determinar
 que a Cia de Cartas, Luz e Força do Rio de Janeiro limitada
 estabeleça a Avenida Marechal Floriano n.º 102, proceda a
 reintegração immediata do requerente, em vista da violen-
 cia da medida e a ilegalidade do acto praticado.

St. Ibeij.

Arquitectura Hist. Barros, 86

Edific. Hist. Barros.

7.º pavimento.

Sala 715.

— . —



U-h. fca

Publica Fôrma

Caderneta de nomeação numero dez mil cento e trinta e nove. Espedida para Caixa A. Pensões das Companhias Light e J. Botânico e S.A. Gaz. A favor de Adão da Rocha Leão. Em dezoito de setembro de mil novecentos e trinta e tres. Fotografia tirada em Abril-novecentos e trinta e tres. Impresão digital: pollegar direito. "Fotografia e impressão digital do portador". Assignatura do empregado: Adão da Rocha Leão- Visto. J.M. Bell. Assignatura do Presidente. Diretor ou Superintendente. Data da nomeação: Vinte e seis de outubro de mil novecentos e vinte e cinco. Cargo que exerce: Condutor. Vencimentos: Mil e quatrocentos reis (mil e quatrocentos reis) Modo de pagamento (mensalista, diarista, hora rio etc). Horario. Observações: Ordenado inicial: Novecentos reis. (novecentos reis). Ocupação inicial-Condutor. --- N A D A mais se continha em o que me foi apontado de uma Caderneta de empregado de conformidade com o artigo setenta e seis-Decreto vinte mil quatrocentos e cincoenta e cinco de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, apontado este que bem e fielmente mandei extrair a presente Publica Forma, que conferi e entrego a parte com o documento original nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mez de Maio de mil novecentos e quarenta. Eu, Jacyr Teixeira de Araujo, escrevente juramentado, datilografei. E eu, Raul Sá Filho, Tabelião

Handwritten notes: substituto e assinou em publico dia 15 de Maio de 1940
Raul Sá Filho



Conferida e Concertada Comigo Tabelião

Handwritten signature: Raul Sá Filho

6.3

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
RIO DE JANEIRO



U-10 44

Livro 163 Fols. 134

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração bastante que faz

CARTORIO DR. RAUL SÁ
16.º OFICIO
TABELIÃO
DR. RAUL SÁ FILHO
SUBSTITUTO
DR. CLEMENCEAU L. DE A. MARQUES

83 - RUA ROSARIO - 83
Tel. 23-2534
ARQUIVO EM CASA FORTE
RIO DE JANEIRO

ADÃO DA ROCHA LEÃO .-

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quarenta (1940) e aos treze..... dias do mês de Maio....., nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabelião, compareceu..... como outorgante em cartorio Adão da Rocha Leão, portuguez, solteiro, residente nesta cidade,

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assinadas, e estas por mim tabelião do que dou fé, e perante elas, disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador Dr. IBERE TIMOTHEO PEIXOTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem sob nº 2157, com escritório á rua da Quitanda nº 19, sobrado, a quem confere poderes amplos e ilimitados para em qualquer Juizo, Tribunal ou Instancia e Tambem junto perante o Ministerio do Trabalho e repartições dependentes, defender os interesses do Outorgante em todas as ações e processos administrativos em que fôr autor ou Réo, podendo requerer reintegrações e indenisações ou o que fôr necessario apresentar queixas, jurar as mesmas, ouvir testemunhas, interpor recursos, praticando todos os atos em lei permitidos para garantia de seus direitos e bom desempenho do presente mandato podendo substabelecer em quem convier.--.--.

11-10

REPÚBLICA DO BRASIL
RIO DE JANEIRO

PRIMEIRO TRASLADO
Procurador bastante que faz

ARTIGO 16
DR. RAUL SÁ FILHO
TABELIAO
UN. CEMITARIO L. DE J. MARQUES
BR. VILLY ROYALHO-83
1911 21 2221
ARTIGO 16
RIO DE JANEIRO

concede todos os poderes em Direito, permitidos, para que em nome dele Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra dele, requerer, alegar, defender todo o seu direito e justiça em quaisquer causas ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que ele, Outorgante fôr Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos, contraditar, produzir e inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fôr; compromisar-se ou jurar decisoria e supletoriamente por ele, Outorgante; fazer prestar tais compromissos e dar tais juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com sa citações para eles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos, até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas e sequestros; assistir quaisquer atos judiciais, para os quais lhe concede poderes ilimitados; pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e torna-los a receber; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revoga-los querendo; seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li e as testemunhas, e achando-o conforme, aceti e assina com as testemunhas abaixo.

Eu, Fernando Monteiro, ajudante o escrevi. Eu, Raul Sá Filho, tabeliao interino, o subscrevo. Adao da Rocha Leao. - Antonio Alves de Carvalho. Victor Meyohas. - (selada com 2\$200 sendo 200 de educação e saúde) - Traslada hoje. - E eu, Raul Sá Filho, Tabeliao interino subscrevo e assino em publico da



Raul Sá Filho
Raul Sá Filho

P. S. 10\$200

R



Recebido em 27-5-40. No. 82.50-40
Folha (papelêla) 1 - 2

Informação

Adas da Rocha, tendo sido dispensado dos serviços da Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, requere a este Conselho providências no sentido de ser aquela Cia. Compeliada a reintegrá-lo nos serviços uma vez que não foi observado o disposto no art. 53 do Dec. N. 165 de 1.º de Outubro de 1931.

Allega o reclamante contar mais de 10 anos de serviço na referida Cia conforme prova com o do. de fl. 3.

A essas condições me parece conveniente ser enviada a Cia a respeito da reclamação em apreço.

Submetto a consideração superior, para os fins de direito.

Deu. 29 de Maio 1940

Maria José Bastos

Recebe-se na firma pro-
posto, reclamando de os so-
cimentos de fl. x e. 30/5/40.

[Handwritten signature]
Mário de S.



282
Cumpra. Com 4-6-40
Lybia de Freitas
Essa classe "F"

VISTO, Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1939.
P. V. Director da 1ª Secção

W. S. 6

CONSELHO
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

SF.

CNT/ 8.250-40/1- 1154/40

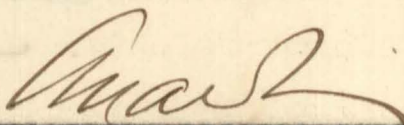
7 de Junho de 1940

Sr. Superintendente da Companhia Carris, Luz e
Fôrça do Rio de Janeiro Limitada
Rua Marechal Floriano Peixoto
Rio de Janeiro

Havendo Adão da Rocha Leão reclamado a êste Conselho contra o ato dessa Companhia que o dispensou dos serviços sem causa justificada, não obstante contar mais de 10 anos de exercicio, solicito vossas providências no sentido de serem prestados a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento dêste, os necessários esclarecimentos a respeito do assunto em aprêço.

Solicito-vos, outrossim, a remessa do certificado do tempo de serviço do reclamante.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.

at-12

Junto, nesta data,
7. documentos a fls.
0. protocolados sob o
nº 10533/40.

21-6-940

Javillo Vunoy
Ca. J.

Handwritten initials and a circled number '7'.

RIO DE JANEIRO 13 DE junho DE 19 40

CLFC- 82.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Ref:- ADÃO DA ROCHA LEÃO
Processo nº 8250/40

A "COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA", acusando o recebimento do vosso ofício nº 1-1154/40, de 7 do corrente mês, só a 10 chegado às suas mãos, no qual solicitais informações sobre a situação do empregado desta Companhia Adão da Rocha Leão, o qual se queixára ao Venerando Conselho Nacional do Trabalho de haver sido dispensado sem justa causa, não obstante contar mais de 10 anos de tempo de serviço, passa a prestar-vos os devidos esclarecimentos:-

1ª)- Adão da Rocha Leão, condutor do Departamento do Tráfego, (1ª. Secção), chapa 1809, contando 14 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço, não foi, até à presente data, demitido do serviço da Companhia;

2ª)- Preso em flagrante por funcionários da Diretoria Geral de Investigações da Polícia do Distrito Federal, quando, no exercício de suas funções de condutor, desviava passagens de bondes, com elas se locupletando, como faz fé a inclusa cópia fotostática da certidão expedida pelo Cartório da Delegacia da Diretoria Geral de Investigações da Polícia Civil do Distrito Federal, foi suspenso e submetido a inquérito administrativo, o qual está correndo seus trâmites legais;

PROTÓCOLO Nº 10.01

DATA 04/11/71

SECRETARIA DO -	PRESIDENTE
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	DIRECTOR
	PROCURADORIA
	1. SECCÃO
	2. SECCÃO
	3. SECCÃO
	CONTADORIA
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
	S. R. O.
	S. Q. P.

COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO, 13 de Junho de 1964

CLTC-82

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional

Rel: - ADÃO DA ROCHA LEÃO
Processo nº 8250/64

A "COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA", acusando o recebimento do vosso ofício nº 1-1154/40, de 7 do corrente mês, só a 10 chegou às suas mãos, no qual solicita informações sobre a situação de emprego desta Companhia Adão da Rocha Leão, o qual se qualifica no Venerando Conselho Nacional do Trabalho de haver se de dispensado sem justa causa, não obstante contar mais de 10 anos de tempo de serviço, passa a prestar-vos os devidos esclarecimentos:-

1ª) - Adão da Rocha Leão, condutor do Departamento de Têxtil (1.ª Seção), chega 1809, contando 14 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço, não foi, até à presente data, demitido do serviço da Companhia;

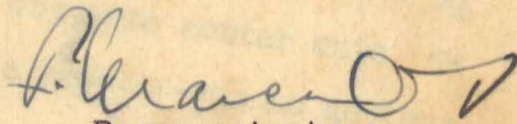
2ª) - Preso em flagrante por funcionários da Diretoria Geral de Investigações da Polícia do Distrito Federal, quando, no exercício de suas funções de condutor, desviava passagens de bondes, com elas se furtivamente, como faz até a inclusão cópia fotostática da certidão expedida pelo Cartório da Delegacia da Diretoria Geral de Investigações da Polícia Civil do Distrito Federal, foi suspenso e submetido a procedimento administrativo, o qual está correndo seus trâmites legais.

Recebido na 1.ª Seção em 19.6.40

3^a)- Concluído dito inquérito, será então submetido ao referendo do Venerando Conselho Nacional do Trabalho, si, porventura, ficar provada a falta grave imputada ao reclamante, qual a capitulada na alínea "a" do artigo 54 do Decreto nº 20.465, de 1^o de outubro de 1939 - atos de improbidade.

Do exposto verificareis, Snr. Presidente, o nenhum fundamento da reclamação formulada contra esta Companhia por Adão da Rocha Leão, reclamação essa que não tem assento na verdade dos fatos.

Saudações respeitosas


Representante

Isento de sêlo ex-vi
do art. 67 do Decreto
20.465, de 1/X/931.

JSB/ABR.

RIO DE JANEIRO 19 DE Abril DE 1940.

Ilm: Snr. Dr. Delegado da Diretoria Geral de Investigações

Certifique-se
Rio, 19.4.40
J. Cardoso

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, pelo infra assinado, vêm, respeitosamente, recuerer á V.S. se digne de mandar certificar o seguinte:

- I -- Si Adão da Rocha Leão, está sendo processado no cartorio dessa Diretoria;
- II -- No caso afirmativo, qual o motivo.

P. Deferimento

Rio, 19 de Abril de 1940

[Handwritten signature]
[Stamp]



CARLOS MENDES,

serventuário do Ofício de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, com exercício na Delegacia da Diretoria Geral de Investigações, etc., etc.,

CERTIFICA

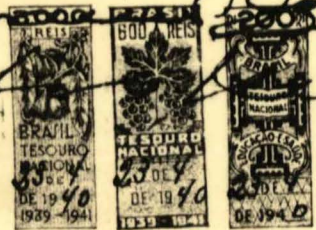
em cumprimento ao despacho supra e com relação aos itens I e II, que ADÃO DA ROCHA LEÃO, filho de Manoel Pinto Barbosa e de Maria de França, de cor branca, com quarenta e seis anos de idade, natural de Portugal, está sendo processado no Cartorio desta Delegacia como incurso no artigo trezen

trezentos e trinta e um numero dois da Consolidação das
Leis Penais e artigo quinto letra A da Lei sessenta e
dois de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e cin-
co. O referido é verdade do que dou fé. Rio de Janeiro,

gen 10

*23 de Abril de 1940.
Tenente Coronel Manoel de
Carvalho e
assini*

*Rio de Janeiro, 23 de Abril, 1940
Capitão Manoel de*



Tenho Firma no Tabelião
Mozart Lago - Quitanda 85 - Rio



V-h
Jan 11

Informação.

A "Companhia de Carris, Rua e Força do Rio de Janeiro" respondendo o ofício de fls. 6, informa o seguinte:

1º) Adão da Rocha Reão, não foi até a presente data, demitido do serviço da Companhia.

2º) Preso em flagrante por investigadores da Diretoria Geral de Investigações da Polícia do Distrito Federal, quando, no exercício de suas funções de condutor, desviava passageiros de bonds, com elas se locupletando, como faz fé a inclusa cópia fotostática da certidão expedida pelo Cartório da Delegacia da Diretoria Geral de Investigações da Polícia do Distrito Federal, foi suspenso e submetido a inquerito administrativo, o qual está correndo seus trâmites legais.

3º) Concluído o dito inquerito, será então submetido a este Conselho, si, porventura, ficar provada a falta grave imputada ao reclamante, qual a capitulada na alínea a do artigo 54 do Dec. 20465, de 1-10-1931.

Testes condições, faço subir o presente processo as mãos do Sr. Diretor

111



Sr. Director desta Secção informo
do que, a meu ver, além da violação
do artigo 53 do decreto já citado,
houve violência na medida apli-
cada pela Companhia em apreço.
Proponho sejam os mesmos su-
bmittidos á apreciação de d. outa
Procuradoria geral.

1.ª Secção, 21-6-1940

Franco Mendes
Ec. G.

Propunho a aguarde a decisão
do magistrado que a Companhia
que está realizando, afim
de se fôr a justiça pres-
ta.

Quanto ao loc.º au exato
em publico - fôr a di-
ximus de pligir o resp.º
para a Companhia em apreço
no officio de ff. 7º Anexo
que o reclamante que, de
estabilidade que de t.º de po-
li.

Atentamente Sr. Dir. Genl
25.6.40.

Franco Mendes
Director Genl.

VISTO - Ao Sr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Sr. Presidente.

Em 28 de Junho de 1940

Francisco
Director da Secretaria



U-6

12

Do Sr. A. Lussellind.

1-7-40

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1940

Procurador Geral

Requeiro que a reclamada informe qual a data que marca o início da suspensão do suplicante.

Rio, 17/7/40
Arinaldo Dias de Almeida
Ass. Jur.

22-7-40

Faca-se o expediente necessário.
A 1ª Secção.

Rio, 24. VII. 1940

No inq. do Fiscal

Recebido na 1.ª Secção em 25-7-40

VISTO. Rio, 30 de Julho de 1940

Director da 1.ª Secção

U-10 13

CN/SF

CNT/8.250/40/1-

16 47 / 40

Em 9/ de Julho de 1940

Sr. Superintendente

o Sr. Adão da Rocha Leão
Em face do processo em que Adão da Rocha Leão reclama contra essa Companhia solicite-vos, de conformidade com o requerido pela Procuradoria Geral, providências no sentido de ser informado a esta Secretaria, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, qual a data que marcou o início da suspensão do reclamante.

Atenciosas saudações

(J. B. de Martins Castilho)

No impedimento do Diretor Geral da Secretaria

Ilmo. Sr. Superintendente da Companhia Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada.

Handwritten scribbles at the top left corner.

de julho de 1940

Handwritten numbers and symbols, possibly a date or reference number.

Junia da
Junta aos autos
dos de Sr. (br. 14.071-40)
Sr. 14-8-40
Mania Jose

(Sr. de Curitiba)
O pagamento do honorario de Sr. de Curitiba

Handwritten text at the bottom of the page, partially obscured.

RIO DE JANEIRO, 5 DE agosto DE 19 40

CLFC-121.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

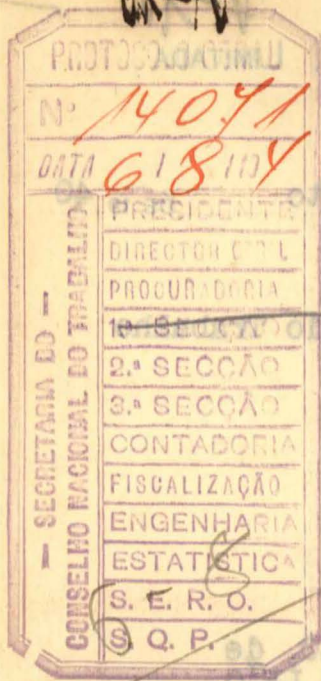
Nos autos do processo 8250/40, de
reclamação de ADAO DA ROCHA LEÃO

Acusando o recebimento de seu ofício 1-1647/40, de 31 de julho próximo findo, só a 2 de agosto chegado às suas mãos, passa a "Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada" a prestar-lhe os esclarecimentos nêle solicitados:-

1ª)- A 18 de abril do corrente ano foi o reclamante Adão da Rocha Leão, condutor do Departamento do Tráfego, chapa 1809, detido por investigadores da Diretoria Geral de Investigações da Polícia Civil do Distrito Federal, quando, no exercício de suas funções, deixava de registrar no relógio do bonde, em que servia, passagens cobradas aos passageiros em trânsito. É o que consta da certidão expedida pela D.G.I. da Polícia Civil do Distrito Federal, documento esse apensado ao inquérito administrativo que foi, em consequência disso, instaurado contra o reclamante;

2ª)- O reclamante está sendo processado pela Delegacia da D.G.I. da Polícia Civil do Distrito Federal como incurso nas penas do artigo 331, nº 2, da Consolidação das Leis Penais, combinado com o artigo 5ª alínea "a" da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935. É o que consta da certidão expedida pela D.G.I. da Polícia Civil do Distrito Federal, documento es se apensado ao inquérito administrativo instaurado por esta Companhia contra o reclamante;

M.J



COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO

CIRC-151

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Nos autos do processo 8250/4 de reclamação de ADÃO DA ROCHA

Acusando o recebimento de seu ofício de 1-15/40, de 31 de julho próximo findo, e a 2 de agosto passado às suas mãos, passa a "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada" a prestar-lhe os esclarecimentos a seguir:

1ª) - A 15 de abril do corrente ano foi o reclamante Adão da Rocha Leão, condutor do Departamento de Tráfego, criado em 1908, devido por investigadores da Diretoria Geral de Investigações da Polícia Civil do Distrito Federal, quando, no exercício de suas funções, deixava de registrar no rodízio do bonde, em que servia, passagens cobradas nos passageiros em trânsito. É o que consta de certidão expedida pela D.G.I. da Polícia Civil do Distrito Federal, documento esse apresentado ao inquérito administrativo que foi, em consequência disso, instaurado contra o reclamante;

2ª) - O reclamante está sendo processado pela Delegacia da D.G.I. da Polícia Civil do Distrito Federal como incurso nas penas do artigo 331, nº 2, da Consolidação das Leis Federais, combinado com o artigo 5º alínea "a" da Lei nº 82, de 5 de junho de 1935. É o que consta de certidão expedida pela D.G.I. da Polícia Civil do Distrito Federal, documento que

Recebido na 1.ª Seção em 4-8-40

3º)- Para instruir dito inquérito administrativo requereu a Companhia várias certidões à D.G.I. da Polícia Civil do Distrito Federal, certidões essas que foram apensadas, em original, ao dito inquérito administrativo.

4º)- Pela Portaria CLFC-83, de 12 de junho do corrente ano, expedida pela Superintendência Geral desta Companhia, foi o reclamante submetido a inquérito administrativo.

5º)- Esse inquérito administrativo está correndo seus trmites comuns, devendo, dentro de poucos dias, ser submetido à esclarecida apreciação do Venerando Conselho Nacional do Trabalho.

No relatório, que a Comissão de inquérito está elaborando, vêm de modo claro e insofismavel justificadas as razões que determinaram uma certa demora na conclusão do dito inquérito, demora essa baseada no dispositivo do artigo 12 das Instruções de 5 de junho de 1933, expedidas pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, regulando a instauração de inquéritos administrativos.

É quanto cumpre a esta Companhia informar a V.Exa.

Representante

Isento de sêlo, ex-vi
do art.67 do Dec.20.465.

JSB/ABR.



U-10

Recebido em 13.8.40. Rec. 8250-40
N.º 4.071-40 - Juntada

Informações

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, atendendo ao solicitado por expediente de fl. 13 desta Secretaria, presta esclarecimentos sobre a situação de Adão da Rocha Brasil.

Segundo a Cia que em 8 de abril, do corrente ano, o reclamante quando no exercício de suas funções, conduzido do Departamento do Tráfego, dirigia de registro no relógio do bond que servia aos passageiros sobrados e sendo delido por Investigadores da Polícia do Distrito Federal e Juves ligados da Diretoria Geral.

In forma mais que em consequência disso o reclamante está respondendo inquirição administrativa e sendo processado pelo Delegado da D. G. J. da Polícia Civil do Distrito Federal como incurso nas penas do artigo 33/ 2.º da Consolidação das Leis Penais.

Nessas condições, proponho que se aguarde nesta Seção os presentes auto a remessa do inquirição administrativo que conforme a forma a Empresa está sendo feito, devendo, dentro de poucos dias, ser submetido a apreciação deste Conselho.

Assim, passo eu a sub. a consideração superior para os fins devidos.

Em 14 Agosto 1948

Maria-Josi Paes

Satisfeita a diligência requerida, faz eu li o processo e a emenda da Junta Procuratoria Supl. em 16/8/48.
M. J. Paes
Diretor Supl.

A' D^{ca} Natércia Gibena

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1948

Procurador Geral

De acordo com o que se informa a respeito

Rio 28-8-48.

Natércia Gibena
Proc. Adj.

No Protocolo Geral para verificar e informar se já deu entrada nesta Secretaria o requerimento administrativo instaurado pela Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro contra seu empregado Adão da Pa



duas folhas.

Pio 30.8.540
Mário Soares
Espal

Rec. 2/9/40
O inq. adm. a que se
refere o despacho do Sr. Director Geral,
foi protocolado sob o n.º 15.275/40
nullo distribuido a 1.ª Secção em
22 de Agosto fuso.

Pio 9/9/40
Secção de Inspectores
Euclydes Gomes

A 1.ª Secção.

Pio 16/9/40
Mário Soares
Espal

Recebido na 1.ª Secção em

em 22 de Setembro de 1940
quinto = 22/9/40.
Mário Soares
Director

Handwritten initials and date: 18

RIO DE JANEIRO 21 DE agosto DE 19 40

CLFC-139.

Exmo. Snr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

A COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA, pelo seu representante legal infra-assinado, vem remeter, de acôrdo com a legislação em vigôr, a esse Venerando Conselho o incluso original do inquerito administrativo, a que foi submetido ADÃO DA ROCHA LEÃO, empregado do Departamento do Trafego, chapa 1809.

Saudações respeitosas.

Handwritten signature
Representante

JSB/AA

Recebido na 1.ª Seccão em 24-8-40 ✓

Handwritten initials: U.V.

PROTOCOLO GERAL	
Nº 15275	
DATA 22/8/40	
SECRETARIA G. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
S. E. R. O.	

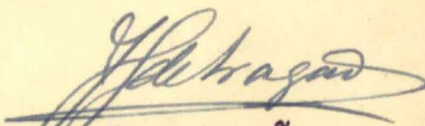
RIO DE JANEIRO, 12 DE Junho DE 19 40

CLFC- 83.

P O R T A R I A

O abaixo assinado, Superintendente Geral da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", nos termos do artigo 1º das Instruções baixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho a 5 de Junho de 1933, resolve nomear uma Comissão composta dos Drs. Alcibiades Delamare e Acrisio T. Coelho e do Sr. José de F. Coelho para o fim de, na qualidade, respectivamente, de Presidente, Vice-Presidente e Secretario, apurar, em inquerito administrativo, a falta grave- atos de improbidade - capitulada na alinea "a" do artigo 54 do Decreto n° 20.465, de 1º de Outubro de 1931, e imputada a Adão da Rocha Leão, condutor de bondes, chapa 1809.

Das sindicancias já feitas, verifica-se que o acusado está sendo processado no Cartorio da Delegacia da Diretoria Geral de Investigações, como incurso no artigo 331 (n° 2) da Consolidação das Leis Penais e artigo 5º (letra "a") da Lei n° 62, de 5 de Junho de 1935, conforme certidão aqui anexa.


J.G. de Aragão
Superintendente Geral.

JSB/AA
ANEXO

COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA

(THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO., LTD.)

Handwritten initials and date: 20/2

RIO DE JANEIRO 19 DE Abril DE 1940.

Ilmº Snr. Dr. Delegado da Diretoria Geral de Investigações

Handwritten signature: *Certifique-se*

Handwritten date: *Rio, 19.4.1940*

Handwritten signature: *J. Cardoso*

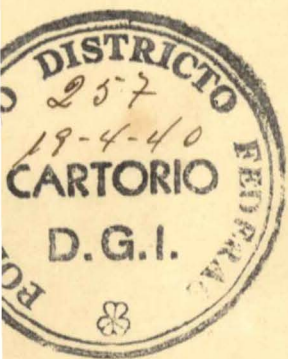
A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, pelo infraassinado, vêm, respeitosamente, requerer á V.S. se digne de mandar certificar o seguinte:

- I -- Si Adão da Rocha Leão, está sendo processado no cartorio dessa Diretoria;
- II -- No caso afirmativo, qual o motivo.

P. Deferimento

Rio, 19 de Abril 1940

Handwritten signature: *Carlos Mendes*



CARLOS MENDES,

serventuario do Officio de Escrivão da Policia Civil do Distrito Federal, com exercicio na Delegacia da Diretoria Geral de Investigações, etc., etc.,

CERTIFICA

em cumprimento ao despacho supra e com relação aos itens I e II, que ADÃO DA ROCHA LEÃO, filho de Manoel Pinto Barbosa e de Maria de França, de côr branca, com quarenta e seis - anos de idade, natural de Portugal, está sendo processado no Cartorio desta Delegacia como incurso no artigo trezen

COMPANHIA DE CARRIS LUX E FORÇA DO RIO DE JANEIRO LIMITADA
trezentos e trinta e um numero dois da Consolidação das
Leis Penais e artigo quinto letra A da Lei sessenta e
dois de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e cin
co. O referido é verdade do que dou fé. Rio de Janeiro,

23 de Abril de 1940.
Jenbacher Mendonça e
outros a todos presentes e
assim

Rio de Janeiro 23 de Abril 1940
Jenbacher Mendonça



Tenho firma no Tabelião
Mozart Lago - Quitanda 85 - Rio



CARLOS MENDES
serventaria do Oficial de Escrivão da Polícia Civil do Dis
trito Federal, com exerceito na Delegacia de Polícia Ge-
ral de Investigações, etc., etc., etc.

CERTIFICADO
em cumprimento ao despacho supra e com relação aos fatos I
e II, que não são de competência desta Delegacia de Polícia

21/3
J. Coelho

ACTA DE INSTALAÇÃO

Aos dezeseis dias do mez de Junho de mil novecentos e quarenta, numa das salas da Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva) da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", á Avenida Marechal Floriano nº 168, 2º andar, reunidos em sessão de installação os Senhores Doutores Alcibiades Delamare, Acrisio T. Coelho e Sr. José de F. Coelho, na qualidade, respectivamente, de Presidente, Vice-Presidente e Secretario da Commissão nomeada pela Superintendência Geral da referida Empresa (Portaria nº CLFC-83, de 12 de Junho de 1940), para o fim de instaurar inquerito administrativo no sentido de apurar a procedencia da falta grave imputada a ADÃO DA ROCHA LEÃO, conductor do Departamento do Trafego, chapa 1809 - actos de improbidade - factos esses que caracterizam a falta grave capitulada na alinea "a" do artigo cincoenta e quatro do Decreto numero vinte mil, quatrocentos e sessenta e cinco, de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um - qualquer acto de improbidade, que torne o empregado incompativel com o serviço da empresa - deliberaram designar os proximos dias 21 (vinte e um) do corrente mez, ás dez horas da manhã, naquelle mesmo local, para a audiencia do accusado e dia 25 (vinte e cinco), ás mesmas horas e no mesmo local, para a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas, Snrs. Humberto Dantas e Francisco Pires, do que se lavrou a presente acta, a qual vae devidamente assignada pelos presentes.

Alcibiades Delamare
Alcibiades Delamare
PRESIDENTE

Acrisio T. Coelho
Acrisio T. Coelho
VICE-PRESIDENTE

José de F. Coelho
José de F. Coelho
SECRETARIO

CAIXA DO CORREIO 571

Endereço Telegraphico:- CATALON-RIO
Codigos: LIEBER, A. I., A. B. C., 6.^a
WESTERN UNION, BENTLEYS, SCOTT,
LOMBARD

TELEPHONE 24-4040

4
OUTRE

THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 168

RIO DE JANEIRO, 25 de Junho de 1940.

Declaro que hoje apresentei ao Sr. Adão da Rocha Leão a presente notificação. Elle affirmou que compareceria a presença do Dr. Delamare nos dias e as horas marcadas, mas que, em absoluto, não assignaria documento algum.

TESTEMUNHAS:

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1940

Srs. Guedes Junior

Alcibiades Delamare
Jão Pires Pereira

Illmo. Snr.
Adão da Rocha Leão,
Rua Maria Benjamim n^o 245 (Terra Nova),
Districto Federal.

Na qualidade de Presidente da Comissão nomeada pela Superintendencia Geral desta Companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia da falta grave imputada a V.S. - actos de improbidade - capitulada na alinea "a" do art. 54 do Decreto n^o 20.465, de 1^o de Outubro de 1931, notifico-o, nos termos do artigo 3^o das Instrucções baixadas a 5 de Junho de 1933 pelo Conselho Nacional do Trabalho, a comparecer, nos proximos dias 27, as 10 e meia horas da manhã, para prestar suas declarações e no dia 28, ás mesmas horas, para assistir aos depoimentos das testemunhas arroladas, Srs. Humberto Dantas e Francisco Pires, na sede desta Companhia, á Avenida Marechal Floriano n^o 168, 2^o andar, na Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva), podendo fazer-se V.S. acompanhar de seu advogado ou de advogado ou representante do Sindicato a que pertencer.

Saudações.

Alcibiades Delamare
Alcibiades Delamare
Presidente da Comissão de Inquerito

Sciente,

Rio, ___ de ___ de 1940.

Handwritten notes and signatures at the bottom right corner.

U-10 = 24/6
G. Caetano

CARTORIO DR. RAUL SÁ

16.º OFICIO



TABELIÃO INTERINO
Dr. RAUL SÁ FILHO

SUBSTITUTO
Dr. CLEMENCEAUL DE A. MARQUES

RUA DO ROSARIO, 83
TEL. 23-2534
ARQUIVO EM CASA FORTE
RIO DE JANEIRO



Livro 163 Fls. 134

Certidão

Eu Raul Sá Filho, Tabelião interino do 16.º Ofício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que, revendo o livro 163 de procurações deste cartório, nele a folha 134 acha-se lavrada a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz

ADÃO DA ROCHA LEÃO

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que, no Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quarenta e aos treze dias do mês de Maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabelião, comparece U como outorgante em cartorio Adão da Rocha Leão, portuguez, solteiro, residente nesta cidade-

reconhecido como o proprio pelas duas testemunhas abaixo assinadas, e estas por mim tabelião do que dou fé, e perante elas, disse me que por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador o Dr. IBERÊ TIMOTHEO PEIXOTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem sob o nº 2157, com escritorio á Rua da Quitanda nº 19, sobrado, a quem confere poderes amplos e ilimitados para em qualquer Juizo, Tribunal ou Instancia e tambem junto e perante o Ministerio do Trabalho e Repartições dependentes, defender os interesses do outorgante em todas as açoes e processos administrativos em que for Autor ou Réo, podendo requerer reintegrações e indenisações ou o que for necessario, apresentar queixas, jurar as mesmas, ouvir testemunhas, interpor recursos, praticando todos os atos em lei permitidos para garantia de seus direitos e bom desempenho do presente mandato, podendo substabelecer em quem convier

C. M. - SE B Nº 016846

CARTÓRIO DR. RAUL SÁ FILHO
 83 OFICINA
 TABELIAO INTERINO
 DR. RAUL SÁ FILHO
 SUBSTITUTO
 DE CLEMENCEAU DE A. MARQUES
 RUA DO ROSARIO, 83
 TEL. 23-2304
 ARQUIVO EM CASA FORTE
 130 DE ABRIL

Certidão

Eu Raul Sá Filho, Tabelião Interino do 16º Ofício de Notas desta Cidade do Rio de Janeiro, certifico que revendo o livro 183 de procurações deste cartório, nele a folha 134 encontra-se lavrada a

concede todos os poderes em Direito, permitidos, para que em nome dele **Outorgante**, como se presente fosse, possa em Juízo ou fóro dele, requerer, alegar, defender todo o seu direito e justiça em quaisquer causas ou demandas cíveis ou crimes, movidas ou por mover, em que ele, **Outorgante**, for **Autor ou Réo**, em um ou outro fóro; fazendo citar, oferecer ações, libelos, exceções, embargos, suspeições e outros quaisquer artigos; contraditar, produzir e inquerir, reinquerir e contestar testemunhas; dar de suspeito a quem lho for; compromiscar-se ou jurar decisoria e suppletoriamente por ele, **Outorgante**; fazer prestar tais compromissos e dar tais juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas, com as citações para eles; assinar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistência; apelar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrair sentenças, requerer a execução delas e sequestros; assistir quaisquer atos judiciais, para os quais lhe concede poderes ilimitados; pedir precatorias, tomar posse; vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar documentos e tornal-os a receber; variar de ações e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando os mesmos poderes em vigor e revogal-os querendo; seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fizer o seu procurador ou substabelecidos, promete haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe **He** as testemunhas, e achando-o conforme, aceit e assina

com as testemunhas abaixo. Eu, Fernando Monteiro, ajudante, escrevi. E eu, Raul Sá Filho, tabelião interino, subscrevo. Adão da Rocha Leão. Antonio Alves de Carvalho. Victor Meyolxas. (selada com 2\$000 de selo federal e 200 de educação). Extraída por certidão em 27 de Junho de 1940. E eu,

Manoel de A. Marques
do Rio


 CARTÓRIO DE RAUL SÁ FILHO
 CLEMENCEAU de A. MARQUES
 Substituto
 Rua do Rosario 83-Rio

25/4
W. de Souza
J. Coelho

TERMO DE ASSENTADA

Aos vinte e sete dias do mez de Junho de mil novecentos e quarenta, ás dez e meia horas da manhã, na sala da Secção de Legislação Social da Secretaria Executiva da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", presentes os membros da Commissão de Inquerito, designada pela Portaria numero CLFC-83, de 12 de Junho de 1940, para apurar faltas graves imputadas a Adão da Rocha Leão, conductor do Departamento do Trafego, chapa 1809, perante a mesma Commissão compareceu dito accusado, acompanhado de seu advogado Dr. Iberê Timotheo Peixoto, cuja procuração está appensada a estes autos de inquerito, afim de prestar as suas declarações. Para constar, lavrou-se este termo o qual vae devidamente assignado pela Commissão.

Alcides Delaney
Ariani S. L. L. L.
J. de S. Coelho

DECLARAÇÕES DO ACCUSADO

Adão da Rocha Leão, portuguez, solteiro, residente á rua Maria Benjamin nº 245, doncu, digo conductor do Departamento do Trafego (1a. Secção) da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", chapa 1809, com cerca de quinze annos de tempo de serviço na mesma Companhia. Inquirido pela Commissão de Inquerito, respondeu:- que, no dia 18 de Abril proximo findo, por volta das dezenove horas, se achava o declarante em serviço, como conductor do carro motor da linha Lapa-Barcas, quando, ao chegar dito bonde á Avenida Gomes Freire, esquina da ruada Relação, um cavalheiro se aproximou do declarante, dando-lhe voz de prisão e convidando-o a acompanhal-o á Policia Central; que dito cavalheiro se achava á paizana; que o declarante não conhe-

26/8
J. Coelho

cia dito cavalheiro; que, preso o declarante pelo dito cavalheiro, por este foi entregue o carro ao fiscal, que se achava no ponto da sua detenção; que o referido cavalheiro tomou das mãos do declarante a guia de serviço e a levou para a policia central que, conduzido o declarante á Policia Central pelo referido cavalheiro, por este foi o declarante apresentado ao Sr. Lacerda; que o Sr. Lacerda interrogou immediatamente o declarante; que a convite do Sr. Lacerda, o declarante encerrou a guia de serviço; que, surpreendido com o que se passara, digo com o que se passára com a sua pessoa, ao sommar a guia de serviço, equivocou-se no terceiro algarismo; que tres ou quatro dias depois, passando pela 1a. Secção do Trafego, foi informado por um funcionario que a sua guia de serviço se achava na referida Secção para o declarante pagar uma differença de 10\$000; que no dia da sua detenção o declarante foi apenas verbalmente interrogado pelo Sr. Lacerda; que só no dia seguinte é que o declarante prestou o seu depoimento perante a policia, na Secção D.G.I., tendo sido esse depoimento reduzido a termo e assignado pelo declarante; que, após interrogado pelo Sr. Lacerda, foi o declarante posto em liberdade e notificado a comparecer no dia immediato para prestar o seu depoimento; que, antes de ser posto em liberdade, no dia da sua detenção, foi o declarante despojado na policia da guia de serviço, de todo o dinheiro que trazia consigo, o seu particular e o da Companhia, do seu kepi e da sua chapa; que após sua prestação de contas na policia, lhe foi restituída a quantia de quarenta e quatro mil reis, que lhe pertencia; que o declarante tinha no seu bolso no momento da sua detenção, mais quantia, digo maior quantia, a qual ficou na policia; que o declarante não sabe a que attribuir a sua prisão, a qual lhe causou surpresa, por isso que não havia praticado nenhum acto que a justificasse; que o declarante não conhece a pessoa que o deteve, não sabendo si era ou não investigador da policia; que o declarante sempre cumpriu os seus deveres, sendo facto que, ha alguns annos

U-10

foi advertido por pequenas diferenças de passagens; que algumas vezes, ao tempo em que havia a nota secreta, em 1927, 1928 e 1929, foi o declarante suspenso por diferenças de passagens; que o declarante não tem motivos para attribuir a sua detenção a qualquer perseguição por parte de seus superiores hierarchicos que não sabe a que attribui-a; que, ao ser detido o declarante, não se achava nenhuma outra pessoa em companhia do seu detentor; que o detentor do declarante não estava viajando no bonde, quando o prendeu; que se encontrava o referido detentor encostado a um poste da Light, quando o bonde parou e elle saltou no estribo para prender o declarante; que, nesse momento, o declarante supo que se tratava de um passageiro; que as declarações do declarante na policia, tanto no dia da sua detenção quanto no dia immediato, quando ellas foram reduzidas a termo, não foram presenciadas por testemunhas; que, ao chegar á policia central, quando lhe fizeram a apreensão do dinheiro em seu poder, não foi separado o seu dinheiro particular do dinheiro da Companhia; que todo o dinheiro em poder do declarante foi apreendido pela policia; que as suspensões que o declarante soffreu em 1927, 1928 e 1929 nunca excederam do prazo de quarenta e oito horas; que as diferenças apuradas nas guias de serviço dos conductores são pagas por elles na occasião do recebimento quinzenal dos seus salarios; Nada mais disse. Para constar, lavrou-se este termo, que vae devidamente assignado pelo declarante, por seu advogado e pela Commisção de Inquerito.

João da Rocha Leão
 Adv. J. Pereira
 Ricardo de Sá
 Adv. J. L. L.
 João de Sá

CAIXA DO CORREIO 571

Enderaço Telegraphico:- CATALON-RIO
 Codigos: LIEBER, A. I., A. B. C., 6.^a
 WESTERN UNION, BENTLEYS, SCOTT,
 LOMBARD

28/10
 J. Paul
 TELEPHONE 24-4040

THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 168

RIO DE JANEIRO, 27 de Junho de 1940.

Illmo. Snr.
 Humberto Dantas,
Em mãos.

Na qualidade de Presidente da Comissão nomeada pela Superintendencia Geral desta Companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia da falta grave - actos de improbidade - capitulada na alinea "a" do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1.^a de Outubro de 1931 e imputada a ADÃO DA ROCHA LEÃO, empregado do Departamento do Trafego desta Companhia, cha-pa 1809, convido-o a comparecer, amanhã, dia 28, ás 10 e meia horas, na séde desta Companhia, á Avenida Marechal Floriano nº 168, 2.^a andar, na Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva), para o fim de, como testemunha, depôr no referido inquerito.

Saudações.

Alcibiades Delamare
 Alcibiades Delamare
 Presidente da Comissão de Inquerito

Sciente.

Rio, 27 de Junho de 1940.

Humberto Dantas

U-10
29/4
G. L. ...

CAIXA DO CORREIO 571

Endereço Telegraphico:- CATALON-RIO
Codigos: LIEBER, A. I., A. B. C., 6.^a
WESTERN UNION, BENTLEYS, SCOTT,
LOMBARD

TELEPHONE 24-4040

THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 168

RIO DE JANEIRO, 27 de Junho de 1940.

Illmo. Snr.
Francisco Pires,
Em mãos.

Na qualidade de Presidente da Comissão nomeada pela Superintendencia Geral desta Companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia da falta grave - actos de improbidade - capitulada na alinea "a" do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1.^a de Outubro de 1931 e imputada a ADÃO DA ROCHA LEÃO, empregado do Departamento do Trafego desta Companhia, chapa 1809, convido-o a comparecer, amanhã, dia 28, ás 10 e meia horas, na séde desta Companhia, á Avenida Marechal Floriano nº 168, 2.^a andar, na Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva), para o fim de, como testemunha, depôr no citado inquerito.

Saudações.

Alcibiades Delamare
Alcibiades Delamare
Presidente da Comissão de Inquerito

Science.

Rio, 27 de Junho de 1940.

Francisco Martins Pires

TERMO DE ASSENTADA

W. de 30/ Junho

Aos vinte e oito dias do mez de Junho de mil novecentos e quarenta, ás dez e meia horas da manhã, na sala da Secção de legislação Social da Secretaria Executivada "Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", presentes os membros da Comissão de Inquerito designada pela Portaria de fls., para apurar falta grave imputada a Adão da Rocha Leão, perante a mesma compareceu o accusado e seu advogado e as testemunhas arroladas na acta de installação, estas para prestarem os seus depoimentos como adiante se vê. Para constar, lavrou-se este termo que vae devidamente assignado.

*Alcides de Almeida
Aurino de Almeida
João de Almeida*

la. testemunha:- Humberto Dantas Filho, brasileiro, maior solteiro, investigador da D.G.I. da Policia Civil do Districto Federal, residente á rua Santa Crhistina 79, Gloria, não é amigo nem inimigo do accusado presente, promete dizer a verdade. Inquirido pela Comissão de Inquerito, respondeu:- que, no dia 18 de Abril proximo findo, por volta das dezenove horas, o declarante, em função do seu cargo de investigador da policia, prendeu o accusado presente, na esquina da Avenida Gomes Freire com a rua da Relação, quando o mesmo servia no carro motor da linha Lapa-Barcas; que nesse dia, em serviço de fiscalização por parte da D.G.I. da Policia Civil do Districto Federal viajava o depoente no carro motor da linha Lapa-Barcas, em que servia o accusado presente, quando teve ensejo de verificar, no curso da viagem, que o accusado deixára de registrar no relógio do carro mo-

tor vinte e quatro passagens, que houvera recebido de passageiros; que o depoente em consciencia, sem vislumbre de duvida, affirma sob sua palavra de honra que o accusado, no dia referido, deixou de registrar aquellas vinte e quatro passagens, não obstante tel-as cobrado dos passageiros em transito; que o depoente, no referido dia, tomára o carro motor, em que servia accusado, no ponto das Barcas, tendo feito todo o percurso até a Avenida Gomes Freire esquina da rua da Relação, quando effectuou a prisão do accusado; que o depoente, dirigindo-se ao accusado presente no ponto já referido, o convidou para a companhia o á policia central; que nesse momento da detenção do accusado o depoente apreendeu em suas mãos a guia de serviço; que, achando-se no ponto da Avenida Gomes Freire esquina da rua da Relação um fiscal da Companhia, o depoente o chamou e lhe confiou o bonde; que não conhecia, anteriormente a esses factos o accusado presente; que, póde, todavia, com absoluta segurança, identificar o accusado presente como tendo sido o conductor que no dia 18 de Abril proximo findo deteve na carro motor da linha Lapa-Barcas, por volta das dezenove horas, á Avenida Gomes Freire, esquina da rua da Relação; que, conduzindo o accusado presente á Policia Central o apresentou ao chefe da Secção de Soccorro Urgente da D.G.I., onde serve o depoente como investigador, chefe esse cujo nome é Jorge Ribeiro de Lacerda; que o Sr. Jorge Ribeiro de Lacerda immediatamente, na presença do depoente, interrogou o accusado presente; que, em presença do depoente o accusado presente confiou ao Sr. Jorge Ribeiro de Lacerda haver deixado de marcar as ditas vinte e quatro passagens, a que atráz faz referencia o depoente; que em presença do accusado o depoente entregou ao Sr. Jorge Ribeiro de Lacerda a guia de serviço, que apreendera no acto da detenção do accusado; que, no mesmo momento, o Sr. Jorge Lacerda convidou o accusado a encerrar a guia de serviço, o que por esse foi feito; que as declarações prestadas nesse momento pelo accusado presente ao Sr. Jorge Lacerda não foram reduzidas

U-h 32
J. Coelho

a termo; que só no dia seguinte é que, comparecendo a Cartorio da D.G.I., é que o acusado presente prestou suas declarações, as quaes foram reduzidas a termo; que o Sr. Jorge Lacerda, em presença do depoente, apreendeu o dinheiro que o acusado trazia em seu poder, dinheiro esse proveniente da fêria do dia, relativa ás cobranças de passagens no bonde, e bem assim a quantia de vinte e quatro mil reis, encontrada em poder do acusado, quantia essa excedente da fêria arrecadada, a qual o acusado confessou ao Sr. Jorge Lacerda, em presença do depoente, ser proveniente das passagens não registradas no relógio do carro motor que, no dia immediato ao da detenção do acusado, esteve o depoente em cartorio da D.G.I., assistindo ao depoimento que o mesmo acusado prestou; que, nesse depoimento, o acusado confessou a falta que praticára e que essas importancias excedentes diariamente sobravam da differença das passagens cobradas e das registradas no relógio do bonde; [que o depoente, tendo tomado o carro motor Lapa-Barcas no ponto das barcas, fez todo o percurso até a Avenida Gomes Freire esquina da Relação, onde desceu do bonde, afim de procurar um fiscal da Companhia para tomar conta do vehiculo, uma vez que ia prender o acusado, por ter verificado, durante o curso da viagem, haver dito acusado deixado de registrar vinte e outr, digo vinte e quatro passagens, que, ahi descendo, encarregou outro policial, de nome Francisco Martinho Pires, seu collega da D.G.I. de continuar, substituindo o depoente, na viagem do referido bonde, afim de fiscalisar o acusado; que esse investigador fez o percurso da Avenida Gomes Freire esquina da rua da Relação até á Lapa, regressando no bonde até á Avenida Gomes Freire, esquina da rua da Relação, quando então o depoente saltando no estribo do bonde, effectuou a prisão do acusado, entregando o bonde a um fiscal, e immediatamente conduzindo o acusado á Policia Central; que o seu collega atrás referido não interveio na detenção do acusado e nem acompanhou o depoente á Policia Central; que o seu referido collega, saltou do bonde á

33
J. Lacerda

Avenida Gomes Freire, esquina da Relação, ahí permanecendo; enquanto o depoente conduzia o accusado á Policia Central; que as declarações prestadas pelo accusado na Policia Central (Secção de Soccorros Urgentes da D.G.I.) e no Cartorio da referida D.G.I., no dia da sua detenção e no dia immediato, foram presenciadas por varias testemunhas, entre as quaes o depoente, o seu collega Francisco Martinho Pires; Dada a palavra ao advogado do accusado presente, por este foi reinquirida a testemunha, a qual respondeu:- que em sua viagem, o depoente ia annotando a cobrança de passagens e o registro das mesmas, verificando que muitas dellas não eram registradas no relógio; que quando o Sr. Lacerda fez o interrogatorio do accusado, estavam presentes as seguintes pessoas:- o depoente, Francisco Martino Pires, Humberto Santos, Aginaldo de Sá Andrade e Aymoré Jucá; que não sabe o depoente quaes as pessoas que assignaram como testemunhas as declarações prestadas pelo accusado; que parece ao depoente que além das pessoas acima mencionadas existiam outras na sala em que o accusado prestou declarações; que o depoente ouviu o accusado declarar que diariamente sobravam aproximadamente quantias de vinte e quatro mil reis; que tal facto, digo taes declarações foram escriptas nas declarações prestadas pelo accusado, não podendo o depoente positivar quaes os termos empregados nas declarações; que o depoente desceu na rua da Relação com Gomes Freire, mandando um seu collega seguir o accusado até á volta do bonde pela Lapa; que o seu collega tendo embarcado com o depoente nas Barcas, seguiu até á Pla, digo até á Lapa, enquanto o depoente descera na rua da Relação; que ao ser procedida a apuração das quantias em poder do accusado, pelo Sr. Lacerda, estava presente o depoente, porém não sabe dizer quanto foi contado em dinheiro relativa a trócos e a parte devida á Companhia. Pelo advogado foi dito que contestava o depoimento da testemunha por ser contradictória, não exprimindo a verdade como provará opportunamente. Pelo depoente foi dito que sustentava o

seu depoimento integralmente, por ser a expressão da verdade.
Nada mais houve. Para constar, lavrou-se este termo o qual, depois de lido, vae devidamente assignado pelo depoente, pelo accusado, pelo seu advogado e pela Commissão de Inquerito.

Hum Perito Anta Jure
Hum J. Seco de

Idão da Rocha Leão

Alcibades Delaury
Hum J. Seco de

José de Calhoy



TERMO DE ASSENTADA

35-14
V. de Pires
J. Coelho

Aos dois dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e nove, ás dez horas, na sala da Secção de Legislação Social da Secretaria Executiva da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", perante a Commissão de Inquerito compareceu para depôr a segunda testemunhararrolada, Snr. Francisco Martinho Pires. O Dr. advogado de defesa do accusado justificou a ausencia do seu constituinte, o qual, por motivo de força maior, não pode comparecer. Para constar lavrou-se este termo que vae devidamente assignado pelo Dr. Advogado e pela Commissão de Inquerito.

Francisco de Paula
Francisco de Paula
Francisco de Paula
Francisco de Paula

2a. testemunha:- Francisco Martinho Pires, brasileiro, maior, solteiro, investigador da D.G.I. da Policia Civil do Districto Federal, residente á rua Albino de Paiva, 18, Estação de Senador Camará, não é amigo nem inimigo do accusado, promette dizer a verdade. Inquirido pela Commissão de Inquerito, respondeu que, no dia 18 de Abril do corrente anno, á tardinha, o depoente, em companhia do seu collega Humberto Dantas Filho, tambem investigador da D.G.I. da Policia Civil do Districto Federal, tomára o carro motor da linha Lapa-Barcas, no qual servia como conductor o accusado Adão da Rocha Leão; que o depoente tomou dito carro motor no ponto das Barcas; que no percurso feito pelo bonde das Barcas até á Avenida Gomes Freire, esquina da rua da Relação, deixou o accusado de registrar no relógio do carro motor, vinte e quatro passagens, que recebêra de passageiros em transitio; que ao chegar o bonde á Avenida Gomes Freire esquina da Relação, ahí desceu seu collega Humberto Dantas, recommendando ao depoente que proseguiss

na viagem, fiscalizando o accusado; que seu collega Humberto Dantas desceu do bonde na Avenida Gomes Freire esquina da Relação, afim de procurar um fiscal da Companhia, que pudesse substituir o accusado no serviço, visto como tinha deliberado prendel-o, por ter observado haver elle deixado de registrar vinte e quatro passagens cobradas; que o depoente continuou no bonde, viajando até o Largo da Lapa; que no percurso da Av. Gomes Freire esquina da Relação até ao Largo da Lapa o accusado não deixou mais de registrar passagens; que o bonde voltou do Largo da Lapa pela Avenida Gomes Freire; que ao chegar o bonde á esquina da rua da Relação com a Avenida Gomes Freire, seu collega Humberto Dantas saltou no estribo e convidou o accusado a acompanhal-o á Policia Central, entregando o bonde a um fiscal da Companhia, que o depoente não acompanhou seu collega Humberto Dantas á Policia Central; que só mais tarde foi á sua Repartição e ahi assistiu quando o accusado entregou á autoridade policial a fêria do dia, o seu kepi e a sua chapa; que o depoente assistiu quando o accusado encerrou na Policia Central a guia de serviço; que o accusado, no dia da sua detenção, foi interrogado na Policia pelo Sr. Jorge Lacerda, chefe da Secção de Soccorro Urgente da D.G.I.; que o depoente assistiu quando o accusado confessou ao Sr. Jorge Lacerda haver deixado de registrar passagens, não precisando, todavia, o numero dellas; que o depoente não esteve presente no dia immediato, quando o accusado prestou declarações em Cartorio, declarações que foram reduzidas a termo; que o depoente affirma sob sua palavra de honra que o accusado, no dia já referido, deixou de registrar no relógio do carmotor vinte e quatro passagens cobradas a passageiros em transitio que o depoente recebeu de seus chefes hierarchicos na policia instrucções para agir com toda a prudencia, só effectuando a prisão de conductores, quando houvesse constatado a falta de marcação por elles de mais de dez passagens cobradas; que o depoente não conhecia o accusado antes do dia atrás referido; que, ao ser conferido na Policia o dinheiro que o accusado trazia consigo, verificou-se

- 4 - U-10 38

um excesso de vinte e quatro mil reis entre a quantia que o accusado dizia trazer consigo para trocos e a quantia relativa á fêr cobrada no bonde; que interrogado o accusado pela autoridade policial como explicava esse excedente de vinte e quatro mil reis, respondeu o accusado que essa quantia era proveniente das passagens cobradas e não registradas no relógio; que o accusado acrescenta que quasi diariamente sobrava dinheiro, proveniente dessa differença. Dada a palavra ao advogado de defesa do accusado, por este foi reinquirida a testemunha, a qual respondeu:- que tendo visto o accusado no bonde, talvez não possa mais reconhecê-lo, recordando-se entretanto que o mesmo é um senhor, que aparenta uma certa idade, usa oculos, estatura regular e um pouco magro; que não assistiu ao depoimento do accusado, feito no Cartorio, no dia immediato á sua detenção; que tendo assistido á verificação da quantia em poder do accusado, não se recorda em absoluto da parte correspondente a trocos, nem da parte relativa á fêria da Companhia, recordando entretanto da differença a mais de vinte e quatro mil reis; que viu um fiscal, em companhia do seu collega, substituir o accusado na hora em que o mesmo foi detido, não podendo dar esclarecimento algum quanto á pessoa do mesmo fiscal; que tendo assistido á detenção do accusado, vendo o seu collega e o mesmo conducto se dirigindo para a Policia, não viu qual dos dois levava a guia de verificação de passagens; que ao ser procedida o encerramento da guia, na Policia, o accusado comquanto não estivesse calmo tambem não se achava muito nervoso. Pelo advogado foi dito que contestava o depoimento da testemunha por não ser a expressãoda verdade, como opportunamente provará. Pelo depoente ~~foi~~ dito que mantem integralmente o seu depoimento por ser e expressãoda verdade. A requerimento verbal, digo, para constar lavrou-se este termo o qual, lido e achado conforme pelo advogado de defesa e pela Comissão de Inquerito.

Francisco Martins Rodrigues

Francisco Martinholis
 Au J. Coelho
 Alcibiades Delamare
 Au J. Coelho
 José de F. Coelho

CONCLUSÃO

Aos quatro dias do mez de Julho de mil novecentos e quarenta, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Dr. Presidente da Commissão e lavro este.

José de F. Coelho
 José de F. Coelho
 Secretario

DESPACHO

Juntem-se aos autos deste inquerito administrativo as tres certidões expedidas pela Delegacia da Directoria Geral de Investigações (D.G.I.) da Policia Civil do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1940.

Alcibiades Delamare
 Alcibiades Delamare
 Presidente

JUNTADA

Na data supra, faço juntada dos documentos a que se refere o despacho actua do Sr. Presidente da Commissão de Inquerito.

José de F. Coelho
 José de F. Coelho
 SECRETARIO

COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA

(THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO., LTD.)

39.24
Kathy

RIO DE JANEIRO 27 DE Junho DE 1940.

Ilmº Snr. Dr. Delegado da Diretoria Geral de Investigações

Certifique-se

Rio, 27.6.40

J. Cardoso

A Companhia de Carris, Luz e Forçada Rio de Janeiro, Limitada, pelo infra assinado, vêm, respeitosamente, requerer á V.S. se digne de mandar passar, por certidão, a comunicação dos policiaes que efetuaram a prisão de Adão da Rocha Leão.

P. Deferimento

Rio, 27 de Junho 1940



CARLOS MENDES,

serventuário do Ofício de Escrivão da Polícia Civil do Distrito Federal, com exercício na Delegacia da Diretoria Geral de Investigações, etc., etc.,

CERTIFICA,

em cumprimento ao despacho supra, que revendo em seu Cartório os autos de inquerito registrado sob numero quarenta e quatro, iniciados nesta Delegacia á quinze de Março do corrente ano, por determinação do Excelentissimo Senhor Chefe de Polícia, a requerimento da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, para o fim de apurar ar-

ardis e manobras de que lançam mão os empregados no ser-
viço de bondes da citada Companhia, do que vem resultando
decrescimo de suas rendas, neles a folhas setenta e seis
 consta a comunicação cujo teor verbum ad verbum é o seguinte:
 Armas da Republica. Ministerio da Justiça e Negocios
 Interiores. Policia Civil do Distrito Federal. Diretoria
 Geral de Investigações. Rio de Janeiro. D.F. Senhor Chefe
 da S/oito. Para os devidos fins, levo ao vosso conhecimen-
to que, fazendo um serviço de fiscalização em um bonde li-
nha Barcas-Lapa, verifiquei que o condutor numero mil oito
tocentos e nove, que se encontrava trabalhando no referiao
bonde, apesar de ter cobrado as passagens de cento e trin-
ta e quatro passageiros, só tinha registrado no relógio o
total de cento e dez, deixando deste modo de o mesmo fazer
com o restante ou sejam vinte e quatro passagens, motivo
porque efetuei a sua prisão e em seguida conduzido-o a es-
ta Secção afim de apresenta-lo a Vossa Senhoria. Em dezoiti-
to de Abril de mil novecentos e quarenta. (Assinados) Hum-
berto Dantas Filho, investigador setecentos e setenta, e
Francisco Martinho Pires. E nda, digo, nada mais se continha
 em a dita e mencionada comunicação, para aqui transcrita

dos proprios originais, aos quais me reporto e dou fé. Rio
 de Janeiro, 3 de julho de 1940.

Francisco Martinho Pires
Humberto Dantas Filho

R. 7\$4
 F. 3\$0
 T. 10\$4



H-10 40/22 Kelly

RIO DE JANEIRO, 27 DE Junho DE 1940.

Ilmo: Snr. Dr. Delegado da Diretoria Geral de Investigações

Certifique
110, 27.6.1940
J. Cardoso

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, pelo infra assinado, vêm, respeitosamente, requerer á V.S. sendigne de mandar passar, por certidão, as declarações prestadas no cartorio da delegacia dessa Diretoria, por Adão da Rocha Leão.

P. Deferimento

Rio, 27 de Junho 1940
Paulo de Oliveira
27.6.40 27.6.40



MANOEL FIGUEIREDO,

Escrivão da classe "F", (em comissão) do Cartorio da Delegacia da Diretoria Geral de Investigações, nesta Cidade do Rio de Janeiro, etc., etc.

CERTIFICA,

em cumprimento ao despacho supra, que revendo no Cartorio desta Delegacia, os autos de inquerito registrado sob numero quarenta e quatro, iniciado nesta Delegacia, á quinze de Março do corrente ano, por determinação do Excelentissimo Senhor Chefe de Policia, e a requerimento da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, para o fim de apurar ardis



ardis e manobras de que lançam mão os empregados do serviço de bondes da citada Companhia, do que vem resultando decréscimo de suas rendas, neles a folhas setenta e sete consta o depoimento prestado a dezenove de Abril do corrente ano, pelo acusado ADÃO DA ROCHA LEÃO, de côr branca, filho de Manoel Pinto Barbosa e de Maria de França, com quarenta e seis anos de idade, solteiro, natural de Portugal, condutor de bondes da Companhia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, residente á rua Maria Benjamin numero duzentos e quarenta e cinco, sabendo ler e escrever, cujo têor, verbum ad verbum é o seguinte: tem o numero mil oitocentos e nove, na companhia onde serve; que foi detido ontem a noite, quando trabalhava num carro motor da linha Lapa-Barcas, sob alegação de ter deixado de registrar vinte e poucas passagens, no percurso da praça Quinze a Lapa; que de fato trazido para a Inspeção de Dia da Diretoria Geral de Investigações, sendo revistado, ficou constatado uma sobra de vinte e quatro mil réis, em dinheiro, além da fêria que o declarante registara durante ás horas de serviço, e da quantia de quarenta e quatro mil réis, que o declarante trazia para trocos; que explica esse acrescimo em dinheiro, pelo fato de ser uma linha muito movimentada, e, não poder o declarante registrar com regularidade todos os passageiros dos quais cobra, ás respectiva passagens, e ainda pelo fato de que alguns fiscais, marcam passagens a maior de forma que, o declarante para não pagar de seu bolso essas passagens, deixa de registrar outras para cobrir essa falta; que o declarante nunca forneceu dinheiro a fiscais, nem esses tal cousa solicitaram do declarante. E mais não disse. E nada mais havendo a lavrar, mandou o doutor delegado

HA 35
J. Kelly

COMPANHIA DE CARNES, LIZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO



delegado encerrar o presente auto que, lido e achado confor-
me assina com o declarante e com ás testemunhas Erico Mice-
li e Custodio Gonçalves Nogueira, os quais assistiram ás pre-
sentes declarações desde seu inicio. Eu, Carlos Mendes, escri-
vão o datilografei. (Aa) José Ferreira Cardoso, Adão da Rocha
Leão, Erico Miceli e Custodio Gonçalves Nogueira. E nada mais
se continha e os ditos e mencionados depoimento, para aqui
transcrito dos proprios originais, e o faço na ausencia do res-
pectivo escrivão chefe, que se acha em goso de ferias regulamen-
tares. Rio de Janeiro, 29 de Junho de

1940. Eu Manoel Figueiredo,
escrivão classe F.º o
datilografei.

Rio de Janeiro, 29 de Junho 1940
Manoel Figueiredo



R. -10\$6
F. -3\$0
S/F -3\$6
T. -14\$2

RECONHECER FIRMA
Tab. MOZART LAGO
Quitanda, 25 - RIO

42/24
J. Coelho

RIO DE JANEIRO, 27 DE Junho DE 1940.

Ilmº Snr. Dr. Delegado da Diretoria Geral de Investigações

Certifique-se
Rio, 27.6.1940
J. Cardoso

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, pelo infra assinado, vêm, respeitosamente, requerer á V.S, se digne de mandar passar, por certidão, o auto de apreensão lavrado no cartorio da delegacia dessa Diretoria, da importancia correspondente á passagens sonegadas por Adão da Rocha Leão.

P. Deferimento

Rio, 27 de Junho 1940

Manoel Figueiredo
27.6.1940

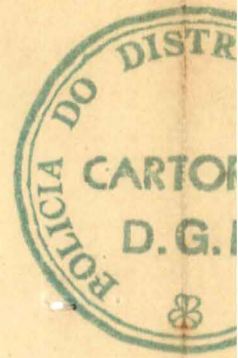


MANOEL FIGUEIREDO,

Escrivão da classe "F", (em comissão) do Cartorio da Delegacia da Diretoria Geral de Investigações, nesta Cidade do Rio de Janeiro, etc., etc.,

C E R T I F I C A,

em cumprimento ao despacho supra, que revendo no Cartorio desta Delegacia, os autos de inquerito registrado sob numero quarenta e quatro, iniciado nesta Delegacia, á quinze de Março do corrente ano, por determinação do Excelentissimo Senhor Chefe de Policia, e a requerimento da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio



Rio de Janeiro, Limitada, para o fim de apurar ardis e manobras de que lançam mão os empregados do serviço de bondes da citada Companhia, do que vem resultando decrescimento de suas rendas, neles a folhas sessenta e quatro consta o auto de apresentação e apreensão cujo teor verbum ad verbum é o seguinte:
M.J.N.I. - Polícia Civil do Distrito Federal - AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, NA FORMA ABAIXO: Aos dezoito dias do mês de Abril de mil novecentos e quarenta, nesta Cidade do Rio de Janeiro e na Delegacia da Diretoria Geral de Investigações, onde se achava o respectivo delegado doutor José Ferreira Cardoso, comigo escrivão adiante declarado, aí presente o chefe da Secção de Socorros Urgentes, senhor Jorge Ribeiro de Lacerda, e pelo mesmo foi entregue ao doutor delegado, em presença das testemunhas abaixo firmadas, a quantia de vinte quatro mil réis, constituída por moedas em níquel, que arrecadou hoje na Secção da qual é chefe, em poder do condutor numero mil oitocentos e nove, para onde foi levado o referido condutor por investigadores que procedem a diligencias de que trata o presente inquerito, por ter o mesmo condutor deixado de registrar diversas passagens, e, quando interrogado não soube explicar a procedencia da dita quantia de vinte e quatro mil réis, quantia essa que excedia da fêria e da quantia que tinha para trocos, tendo o doutor delegado apreendido tal quantia, mandando para constar lavrar o presente auto, que lido e achado conforme vae devidamente assinado. Eu, Carlos Mendes, Escrivão o da tilografei. (Assinados) José Ferreira Cardoso Jorge Ribeiro de Lacerda, Idelfonso de Azevedo Junior e Leonardo Carlos Palhares Ribeiro. E nada mais se continha em o dito e mencionado

43.25
J. Coelho

V-h



COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO

mencionado auto de apresentação e apreensão para aqui trans-
crito do proprio original o qual me reporto e dou fé, e o fa-
ço na ausencia do respectivo Escrivão-Chefe, que se acha em
gôso de férias regulamentares. Rio de Janeiro, 29 de

Junho de 1940. Eu Manoel Figueiredo, escrivão as-
se "F" o datilografado.

Rio de Janeiro, 29 de Junho 1940
Manoel Figueiredo



R.-9\$200
F.-3\$000
S/F-\$600
T.12\$800

RECONHECER
FIRMA
Tab. MOZART LAGO
Quitanda, 05 - RIO

44-26
Coelho

V-10

1-10

CONCLUSÃO

Aos cinco dias do mez de Julho de mil novecentos e quarenta, faço os presentes autos de inquerito administrativo conclusos ao Sr. Presidente da Commissão e lavro este.

José de F. Coelho
Secretario

Despacho

havendo as testemunhas Humberto Dautar e Francisco Martucho Pires se referido a um fiscal da Companhia, ao qual foi confiado o bond. no acto da prisão do accusado, notifique-se dito fiscal a comparecer perante a Commissão de Inquerito, a fim de depor como testemunha referida.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1940.
Heitor de Albuquerque
Presidente.

CAIXA DO CORREIO 571

Endereço Telegraphico: CATALON-RIO
 Codigos: LIEBER, A. I., A. B. C., 6.^a
 WESTERN UNION, BENTLEYS, SCOTT,
 LOMBARD

U-10 4527
 J. de Jesus
 TELEPHONE 24.4040

THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED.

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 168

RIO DE JANEIRO, 5 de Agosto de 1940.

Illmo. Snr.
 José M. de Jesus Henriques,
Em mãos.

Na qualidade de Presidente da Comissão nomeada pela Superintendencia Geral desta Companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia da falta grave - actos de improbidade - capitulada na alinea "a" do artigo 54 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931 e imputada a ADÃO DA ROCHA LEÃO, empregado do Departamento do Trafego desta Companhia, chapa 1809, convido-o a comparecer, amanhã, dia 6, ás dez e meia horas da manhã, na sede desta Companhia, á Avenida Marechal Floriano nº 168, 2º andar, na Secção de Legislação Social (Secretaria Executiva), para o fim de, como testemunha referida, depôr no citado inquerito.

Saudações.

Alcibiades Delamare

Alcibiades Delamare
 Presidente da Comissão de Inquerito.

Science.

Rio, 6 de Agosto de 1940.

José M. de Jesus Henriques

U-10 46/2
J. P. ...

TERMO DE ASSENTADA

Aos seis dias do mez de Agosto de mil novecentos e quarenta, na sala da Secção de Legislação Social da Secretaria Executiva da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", presentes os membros da Commissão de Inquerito, perante a mesma compareceu a testemunha referida, intimada por despacho do Sr. Presidente da Commissão, Sr. José Maria de Jesus Henriques, para prestar o seu depoimento. Presente o advogado do accusado, por este foi justificada a ausencia do seu constituinte, por motivo de molestia. Para constar, lavrou-se este termo que vae devidamente assignado.

*Alcides de Souza
Aurino de Souza
João de Souza*

Testemunha referida:- José Maria de Jesus Henriques, brasileiro, casado, residente á rua Condeúba nº 154, fiscal do Departamento do Trafego da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, chapa 329, com cerca de tres annos de tempo de serviço na Companhia. Inquirido pela Commissão de Inquerito, respondeu: que, de facto, no dia 18 de Abril do corrente anno, mais ou menos ás dezoito horas, se achava o declarante, em função de seu cargo de fiscal da Companhia, parado á esquina da Avenida Gomes Freire com a rua da Relação, quando por esse ponto passou o bonde da linha Lapa-Barcas; que parando ani o bonde, foi o declarante chamado por um senhor á paizana, que descera do dito bonde, o qual, declinando a sua qualidade de investigador da D.G.I. da Policia Civil do Districto Federal, lhe disse que acabava de deter o conductor

U-10 - 47
Garcia

Adão da Rocha Leão, chapa 1809, pedindo-lhe que tomasse conta do bonde, substituindo dito conductor; que o depoente, attendendo ao pedido do investigador, tomou conta do bonde, substituindo o conductor que acabára de ser preso; que dito investigador não disse ao depoente porque motivo havia detido o conductor Adão da Rocha Leão; que se limitou a dizer-lhe que o havia perdido e que o depoente o substituisse no serviço do conductor detido; que o depoente permaneceu no bonde até este ser recolhido, por volta das vinte horas; que nada mais sabe o declarante a respeito da prisão do conductor Adão da Rocha Leão; que o depoente não se recorda si, nesse dia 18 de Abril, fizera fiscalização no bonde em que servia o accusado Adão da Rocha Leão; que não se lembra, porque no exercicio de suas funções de fiscal, costuma fiscalizar muitos bondes, não lhe sendo possível guardar de memoria os conductores que fiscalizou no correr do dia. Dada a palavra ao dr. advogado de defesa, por este foi reinquirida a testemunha, a qual respondeu:- que, quando o depoente, na tarde de 18 de Abril ultimo, foi convidado, na Avenida Gomes Freire, esquina da Relação, pelo investigador da policia para substituir o conductor Adão da Rocha Leão no bonde da linha Lapa Barcas, dito bonde trafegava da direcção da Lapa para as Barcas; que o declarante, sendo fiscal de reserva, não conhece pessoalmente o accusado Adão da Rocha Leão, pelo que não póde prestar nenhuma informação sobre a conducta funcional do mesmo. Nada mais disse. Para constar, lavrou-se este termo que vae devidamente assignado pelo depoente, pelo Dr. advogado de defesa e pela Commissão de Inquerito.

João Maria de Jesus Henriques
Fiscal
Alcides de Almeida
Amaral de Almeida
João de Almeida

U-10 48/30
Coelho

CONCLUSÃO

Aos seis dias do mez de Agosto de mil novecentos e quarenta, faço este inquerito administrativo concluso ao Snr. Dr. Presidente da Commissão e lavro este.

Jose de F. Coelho
José de F. Coelho
Secretario

DESPACHO

Já tendo o accusado prestado suas declarações e sido inquiridas as testemunhas arroladas na acta de installação, determino seja aberta vista deste inquerito ao accusado para apresentar sua defesa e requerer as provas que tiver, dentro no prazo de cinco dias a contar de sua notificação.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1940.

Alcibiades Delamare
Alcibiades Delamare
Presidente

TERMO DE VISTA

Nesta data, cumprindo o despacho supra, dou sciencia ao Dr. Advogado de defesa de que lhe foi assignado o praso de cinco dias para apresentar a defesa escripta do seu constituinte.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1940.

Jose de F. Coelho
José de F. Coelho
Secretario

Sciencie.

Rio, 6 de Agosto de 1940.

Alu. F. Pereira

U-10

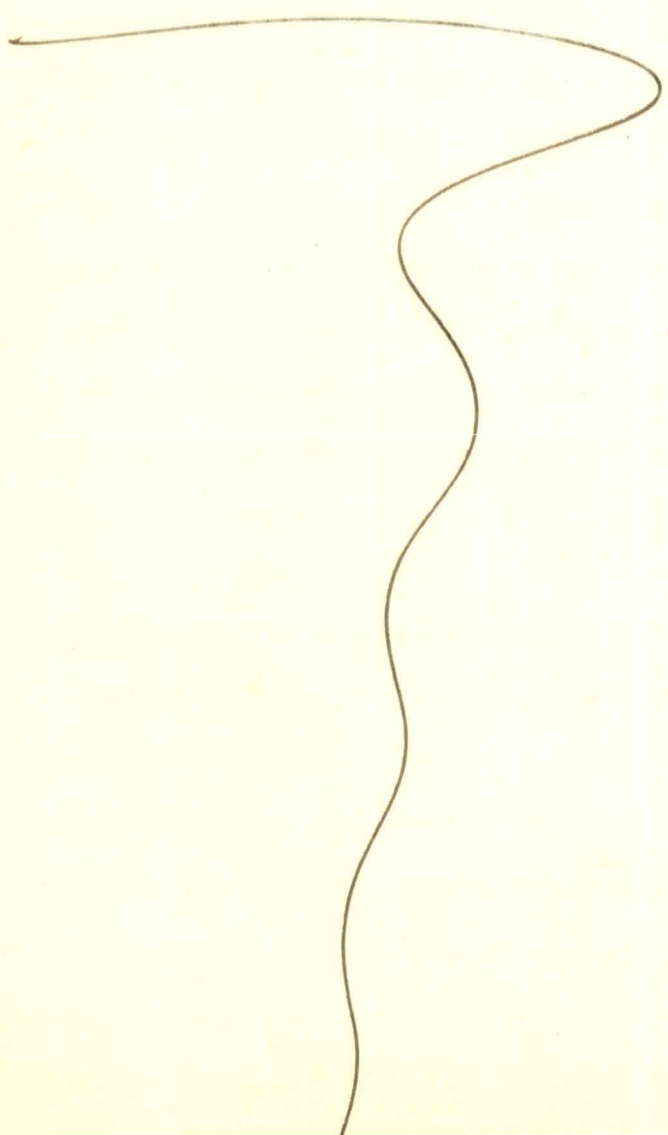
49, 31
João Coelho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada das razões escriptas de defesa apresentadas pelo accusado Adão da Rocha Leão. Não houve protesto por depoimento de testemunhas de defesa.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1940.

João de F. Coelho
José de F. Coelho
Secretario



Pelo acusado Adão da Rocha Leão.

50-32
H-H
Rocha

J. F. Leão

Exmos. Srs. Membros da Comissão de Inquérito.

Ao apresentar mais uma defesa, parece a mim desnecessario renovar aos Exmos Srs. o pedido de imparcialidade na apreciação dos fatos que são apresentados como provas no inquerito a que responde Adão da Rocha Leão.

É acusado como incurso na consolidação das Leis Penaes, artigo 331 n. 2 e tambem no artigo 54 alinea -a- do Decreto n. 20.465 de 1931.

Atribuem ao mesmo, o furto e a falta grave, antes do pronunciamento da comissão que tem por finalidade procurar apurar as faltas, para que possa classificar o delicto si este existir.

- 15 - ânos de serviços prestados, nada valem para a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada.

O patrimonio de um chefe de familia, uma grande parte de sua vida, nada mais representa sinão o interesse de tirar-lhe a faculdade, o direito, que a lei dá, a estabilidade funcional, aos que trabalham mais de 10 ânos.

Para tal resultado, vagarosamente, todos os condutores que gozam de tal direito, terão de vir a inqueritos, onde testemunhas inidoneas, autores das acusações que são convertidas em libelo contra os condutores, têm perante a Comissão de Inquérito, grande valor, e aos quaes se pergunta, si estão depondo sob palavra de honra. Palavra de honra.....

Onde a Comissão de Inquérito coloca a palavra de honra ?

Que pouco caso, que menosprezo a honra, a palavra, para todos aqueles que se prezam de dar valor a tal juramento, e que se orgulham de ter palavra e honra.

J. F. Soares

Vejam os em análise o que dizem as testemunhas e o que foi dito pelo acusado.

O acusado, depõe que na Policia não foi feita separação do dinheiro particular (seu) do dinheiro da Companhia - declarações prestadas perante a Comissão.

Na Policia disse:- que sendo a linha Barcas-Lapa muito movimentada não pode registrar com regularidade todos os passageiros e ainda accresce o fâto de fiscaes marcarem passagens a maior.

Evidente é, que toda a razão cabe ao acusado.

Ele tinha para trócos em níquel e prata -44\$000-, e pergunto aos Exmos Srs Membros da Comissão de Inquérito, como afirmar que o acusado só possuía esta quantia ? E o dinheiro em papel que em seu bolso constitúe o seu ordenado, e que também serve para facilitar o troco de uma cédula de -10\$000- ou de -20\$000- ?

Todos os trócos nos carros da Companhia, são feitos em níqueis e prata ? Evidentemente não .

Dahi, deduzir como foi feito na Policia que todo o mais dinheiro, em poder do acusado, é de propriedade da companhia, é não querer aceitar as suas explicações, é não permittir a sua defeza, é, por suspeita, querer se apoderar do que não lhe pertence, é o verdadeiro enriquecimento ilícito.

Só perante a comissão de Inquérito teve a liberdade, o acusado, de falar que tinha mais dinheiro seu, visto como não permittiu a policia que o mesmo tivesse outras quantias além dos miúdos que constituem material para troco.

A linha Barcas-Lapa, na hora em que trabalhava o acusado entre 17 e 19 horas, todos nós sabemos o quanto ella é trabalhosa, pois, é a hora em que todo o commercio encerra o expediente, todas as repartições do Governo fecham suas portas, todos querem embarcar na primeira condução para alcançar o trem na Central, ou outro bondê na Praça Tiradentes.

Talvez, taes fâtos ignorem os Srs Directores da Companhia por

J. F. Soares

52 34
F. Filho

andarem sempre de automovel, entretanto esta defeza mostrará pelos proprios dados do processo o que seja trabalho em tal hora e a que cifras astronomicas chega a marcar o relógio registrador de passagens.

Si os condutores e fiscaes erram na contagem dos passageiros e na marcação, em vista do grande numero de passageiros que entram e sahem, e a dificuldade de evitar os caronas que se prevalecem das dificuldades para lesar a Companhia e o Condutor, como darmos crédito as declarações de -2- investigadores de policia que sentados calmamente no interior do carro motor, cuja lotação é de - 50 - passageiros, positivamente ter sido feita a cobrança de -134- passageiros e somente marcados - 110 -.

Srs. Membros da Comissão, peço a attenção para tal fáto.

Como foi feita a contagem de - 134 - passageiros, si as testemunhas sentados no interior do carro, não poderiam de maneira alguma controlar quasi tres vezes a lotação do mesmo .

Calcullem como fá cheio de pingentes, passageiros entre os bancos, para que um bonde com lotação de - 50 - passageiros comportasse - 134 -.

Calcullem a gymnastica empregada pelo condutor para attender das Barcas a Estrada de Ferro, em um percurso de -15- minutos.....
- 134 - passageiros.....

Si os fiscaes, práticos em seu trabalho, si os condutores que ahi vivem noite e dia, erram com frequencia, como dar crédito a dois leigos, investigadores de policia, para atestar, precisár, positivar que no bonde existiam -134- passageiros e que foram sonegadas - 24 - passagens ?

Teriam sido pagas todas as passagens ? Não iam passageiros possuidores de passes numerados que não são registrados, não iriam tambem os caronas por profissáo e os por distração, quem sabe si entre esses não estariam as proprias testemunhas ?

Evidentemente não pode merecer credito tal afirmativa.

A prova da mentira das testemunhas.

Humberto Dantas Filho em seu depoimento diz:- que no dia seguinte

153. 95
Pach
111

J. J. Pires

a detenção do acusado, assistiu no Cartorio da D.G.I. o depoimento do acusado e a lavratura do mesmo a termo; que as declarações feitas no dia da detenção e no dia seguinte (se refere ao acima narrado) varias pessoas assistiram, entre elas, o seu colega FRANCISCO MARTINHO PIRES.

Reinquirida, a testemunha confirma, dizendo que estavam o proprio depoente, seu colega FRANCISCO MARTINHO PIRES, Humberto Santos, Aguinaldo Andrade e Aymoré Jucá.

Entretanto, a mentira aparece em toda a sua figura repugnante, mostrada perante toda a Comissão de Inquérito pelo proprio FRANCISCO MARTINHO PIRES, que em seu depoimento diz que não esteve presente no dia imediato, quando o acusado prestou declarações em Cartorio e.....

Reinquirida, confirma que não assistiu o depoimento do acusado em Cartorio.

Exmos Srs Membros da Comissão de Inquerito, de todos os depoimentos prestados, da contradição entre eles, resalta verdadeiro, positivo, fiel, o afirmado pelo acusado em suas declarações, que as fez sosinho perante o Dr. Lacerda e o dactilographo, sem testemunhas quaesquer.

É pois papavel a mentira da testemunha Humberto Santos Filho, a falsa alegação, e enquanto se positiva taes manobras para destruir a vida de um homem, surge crystalina a verdade dita pelo acusado confirmada pelas contradições das testemunhas. As suas declarações foram prestadas sem testemunho.

Ainda afirma Francisco Martinho Pires que não sabe quanto foi encontrado de troco e quanto foi a parte da companhia, isto no dia da detenção do acusado, nem sabe quaes as pessoas que assinaram como testemunhas as declarações do acusado. É evidente que de nada poderia saber tal testemunha, pois nada assistiu, e ninguem estava presente a taes atos.

No entanto, não hesitou a policia em fazer assinar posteriormente, as declarações por duas testemunhas que nada assistiram.

J. J. ...
Taes testemunhas, as quaes é dado valor todo especial, nada assistindo, nada sabem, e vemos ^{pelo} que ~~o~~ foi dado em depoimento constitue obra de espirito policiaes, e a evidente intenção de aggradar a Companhia.

Partir de taes depoimentos, para dizer que o acusado lesou a companhia, apoiando estes depoimentos em "PALAVRA DE HONRA" para demittir funcionario de mais de - 10 - ânos de serviço, acusando-o de falta grave e furto, é dar crédito a fraude, a invencionice e querer culpar, desmoralisar um funcionario que assoberbado pelo serviço, parece ter contra si a marcação prévia, para ser apontado como infrator de qualquer ato, com o qual seja efetuáda a sua expulsão.

O espirito de jurista do Exmo Sr. Presidente da Comissão, a sua independencia moral, estão em jogo com a função de advogado da Companhia.

Sua Exa., estou certo, não esquece nunca que foi vítima da ignorancia, do erro e da perversidade humana, para que possa apreciar como Juiz, como professor de Direito, como chefe de familia probo e honrado, a situação de um funcionario que é acusado de falta grave, por pessôas que não podem e não devem merecer o acatamento que se quer dar nestes autos, não só pelas dificuldades apontadas para positivar erros si houver na exercicio do cargo de condutor, como tambem devemos ter em mente que si erros existem, são decorrentes, são consequencias da propria função que exerce o acusado.

Todos os que lidam com dinheiro alheio, fieis, pagadores, tesoureiros, etc, têm as quebras para contrabalançar certas falhas derivadas do exercicio do cargo.

Entretanto, os condutores, humanos fiscalisados por outros que tambem erram, não têm a quem recorrer quando os seus fiscalisados erram, não tem a quem se dirigir quando enganam ao encerrar a guia, não tem a compensação quando um passageiro deixa de pagar, não recebem da Companhia quantia alguma para troco, sendo obrigados a retirar dos seus parques vencimentos determinada quantia para fazer entrar os milhões para os cofres da Companhia, e são obrigados a

U-h 54/36
J. J. ...

J. R. Soares

U-10 55 37
Paulho

A

pagar todos aqueles enganos apontados, descontando as faltas dos vencimentos quinzenaes ou pagando-os immediatamente.

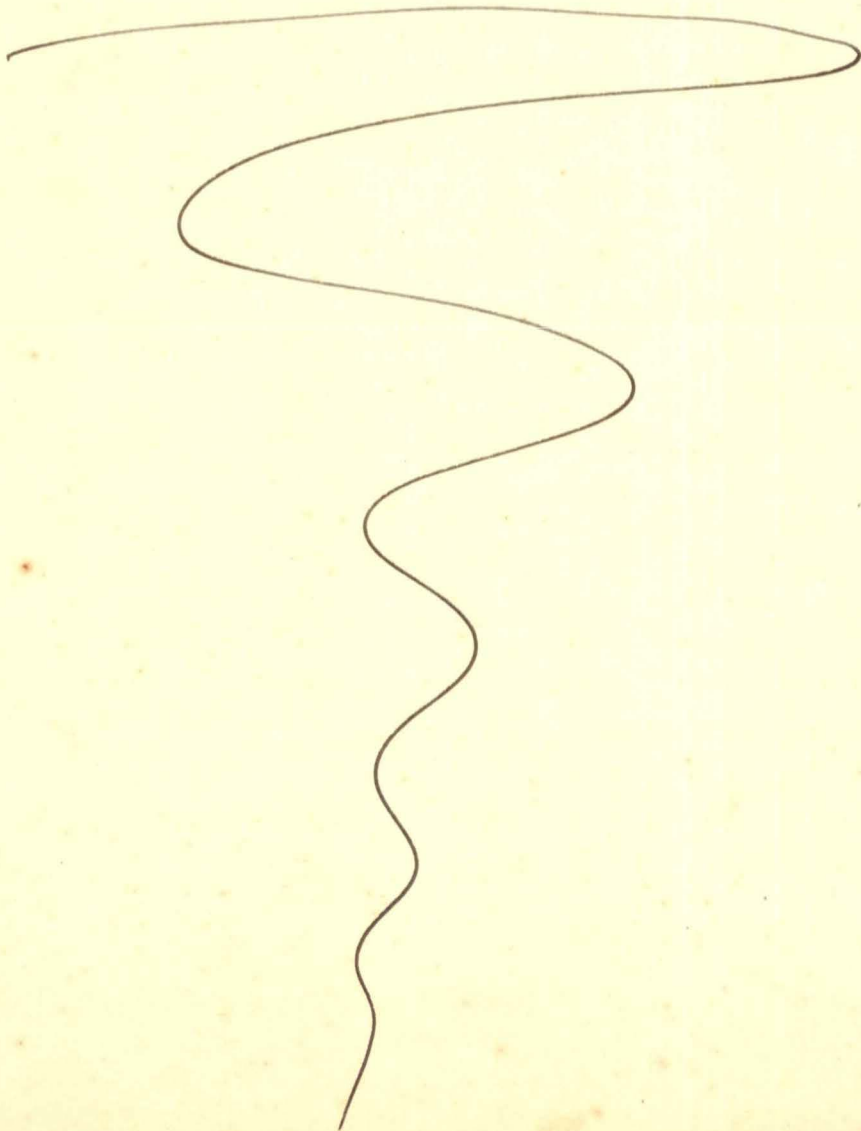
A Comissão de Inquerito, verificará que a exposição feita é a verdadeira situação de todos os condutores da Companhia, contribuir para aumentar os lucros da Companhia, sem poder deixar de cobrar uma passagem, mesmo que o culpado seja o passageiro, o fiscal ou o Inspetor.

Todos os erros, todos os átos maldosos humanos praticados nos bondes, por quem viaja, lesivo a Companhia, é responsavel o condutor, tem de pagar tenha ou não razão.

O arquivamento do presente processo se impõe por ser de inteira

Justiça.

Rio Janeiro, 10 de Agosto 1940
pp. *Hei F. Soares*

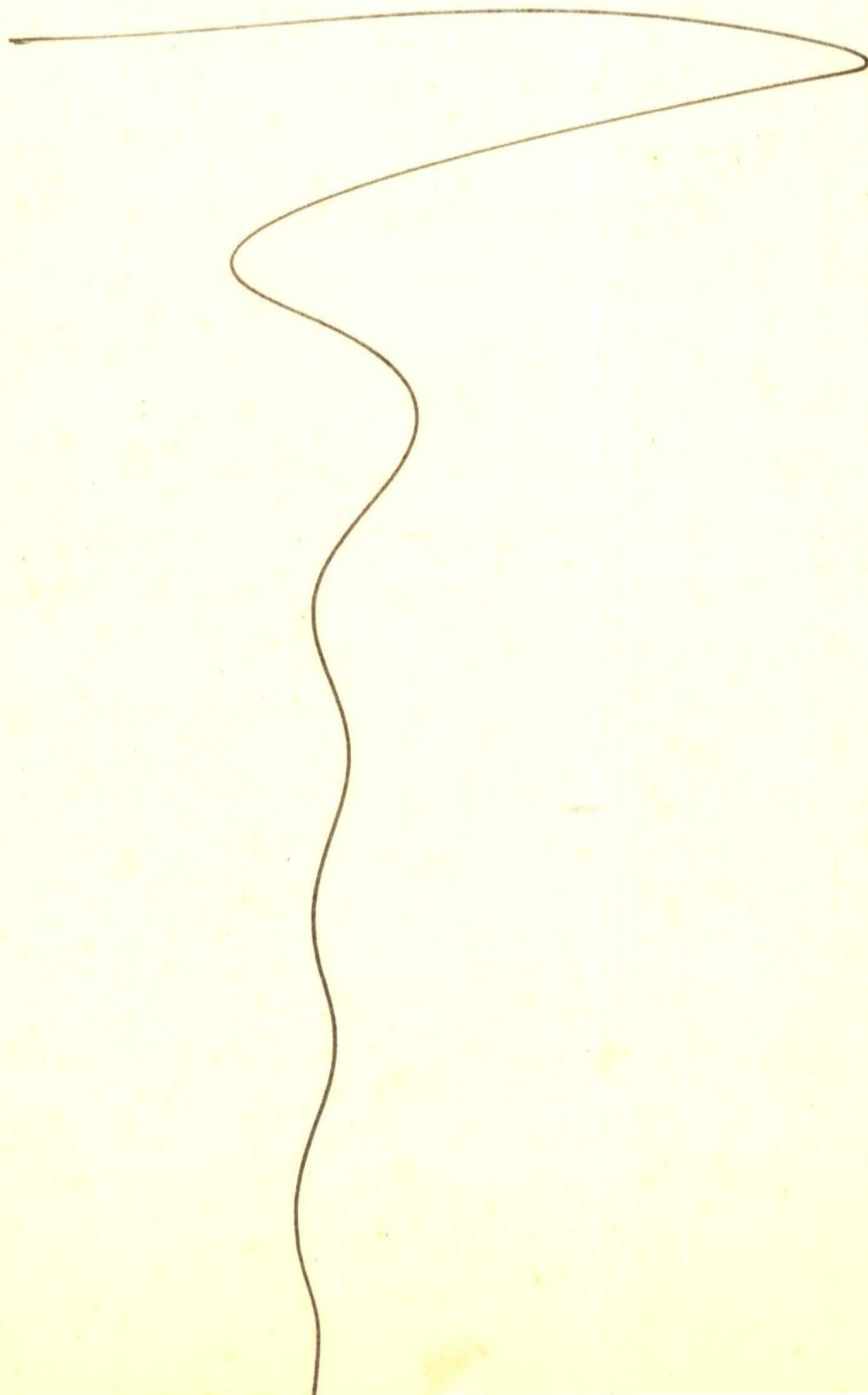


56/98
Coelho

CONCLUSÃO

Aos doze dias do mez de Agosto de mil nove-
centos e quarenta, faço os presentes autos conclusos ao
Sr. Presidente da Commisão e lavro este.

José de F. Coelho
Secretario



57/3
J. P. ...

" R E L A T O R I O "

a) - Pela Portaria C.L.F.C. Nº 83, de 12 de Junho do corrente anno - (1940) -, a Superintendencia Geral da " C.C.L.F. do R.J. Ltda." nomeou a Commissão infra-assignada para em inquerito administrativo apurar a falta grave - "actos de improbidade" - capitulada na alinea "a" do art. 54 do decreto Nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, e imputada ao empregado ADÃO DA ROCHA LEÃO, conductor de bondes, chapa 1.809.

b) - Acompanhou dita Portaria, como elemento integrante e intructivo, uma certidão, expedida pela Delegacia da Directoria Geral de Investigações da Policia Civil do Districto Federal, do teor seguinte:

« CARLOS MENDES -

serventuário do Officio de Escrivão da Policia Civil do Districto Federal, com exercicio na Delegacia da Directoria Geral de Investigações, etc.,etc.,

C E R T I F I C A -

em cumprimento ao despacho supra e com relação aos itens I e II que ADÃO DA ROCHA LEÃO, filho de Manoel Pinto Barbosa e de Maria de França, de côr branca, com quarenta e seis annos de idade, natural de Portugal, está sendo processado no Cartorio desta Delegacia como incurso no artigo trezentos e trinta e um numero dois da Consolidação das Leis Penais e artigo quinto letra A da Lei sessenta e dois de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e cinco. O referido é verdade do que dou fé.»

c) - Installada a Commissão fôram designados dia, hora e lugar para se procederem ás diligencias de tomada das declarações do accusado e dos depoimentos das testemunhas.

d) - Nos dias aprazados fôram ultimadas essas diligencias, tendo o accusado comparecido acompanhado de seu Advogado.

58-40
J. B. Filho

e) - Após os actos probatorios, fôram appensadas ao processo 3 certidões, expedidas pela Delegacia da Directoria Geral de Investigações da Policia Civil do Districto Federal, do teor seguinte:

« CARLOS MENDES -

serventurario do Officio de Escrivão da Policia Civil do Districto Federal, com exercicio na Delegacia da Directoria Geral de Investigações, etc., etc.,

C E R T I F I C A -

em cumprimento ao despacho supra, que revendo em seu Cartorio os autos do inquerito registrado sob numero quarenta e quatro, iniciado nesta Delegacia á quinze de Março do corrente anno, por de terminação do Excellentissimo Senhor Chefe de Policia, a requerimento da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, limitada, para o fim de apurar ardis e manobras de que lançam mão os empregados no serviço de bondes da citada Companhia, do que vem resultando decrescimo de suas rendas, nelles a folhas setenta e seis consta a comunicação cujo têor verbum ad verbum é o seguinte: Armas da Republica. Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Policia Civil do Districto Federal. Directoria Geral de Investigações. Rio de Janeiro. D.F. Senhor Chefe da S/oito. Para o fim, levo ao vossa conhecimento que, fazendo um serviço de fiscalização em um bonde linha Barcas-Lapa, verifiquei que o conductor numero mil oitocentos e nove, que se encontrava trabalhando no referido bonde, apesar de ter cobrado as passagens de cento e trinta e quatro passageiros, só tinha registrado no relógio o total de cento e dez, deixando deste modo de o mesmo fazer com o restante ou sejam vinte e quatro passagens, motivo porque effectuei a sua prisão e em seguida conduzindo-o a esta Secção afim de apresental-o a Vossa Senhoria. Em dezoito de Abril de mil novecentos e quarenta. (Assignados) Humberto Dantas Filho, investigador setecentos e setenta, e Francisco Martinho Pires. E ainda, digo, nada mais se continha em a dita e mencionada comunicação, para aqui transcripta dos proprios originaes, aos quaes me reporto e dou fé.»

59
U-10
« MANOEL FIGUEIREDO -

Escrivão da classe "F", (em comissão) do Cartorio da Delegacia da Directoria Geral de Investigações, nesta Cidade do Rio de Janeiro, etc., etc.,

C E R T I F I C A -

em cumprimento ao despacho supra, que revendo no Cartorio desta Delegacia, os autos de inquerito registrado sob numero quarenta e quatro, iniciado nesta Delegacia, á quinze de Março do corrente anno, por determinação do Excelentissimo Senhor Chefe de Policia, e a requerimento da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, para o fim de apurar ardis e manobras de que lançam mão os empregados do serviço de bondes da citada Compnhia, do que vem resultando decrescimo de suas rendas, neles a folhas setenta e sete consta o depoimento prestado a dezemove de Abril do corrente anno, pelo accusado ADÃO DA ROCHA LEÃO, de côr branca, filho de Manoel Pinto Barbosa e de Maria de França, com quarenta e seis annos de idade, solteiro, natural de Portugal, conductor de bondes da Compnhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, residente á rua Maria Benjamin numero duzentos e quarenta e cinco, sabendo lêr e escrever, cujo têor, verbum ad verbum é o seguinte: tem o numero mil oitocentos e nove, na Companhia onde serve; que foi detido hontem á noite, quando trabalhava num carro motor da Linha Lapa-Barcas, sob allegação de ter deixado de registrar vinte e poucas passagens, no percurso da praça Quinze á Lapa; que de facto trazido para a Inspectoria de Dia da Directoria Geral de Investigações, sendo revistado, ficou constatado uma sóbra de vinte e quatro mil reis, em dinheiro alem da fêria que o declarante registrára durante as horas de serviço, e da quantia de quarenta e quatro mil reis, que o declarante trazia para trócos; que explica esse acrescimo, pelo facto de ser uma linha muito movimentada, e, não poder o declarante registrar com regularidade todos os passageiros dos quaes cobra, ás respectivas passagens, e ainda pelo facto de que alguns fiscaes,

V-h 60/42
J. F. F.

marcam passagens a maior, de fórma que, o declarante, para não pagar de seu bolso essas passagens, deixa de registrar outras para cobrir essa falta; que o declarante nunca forneceu dinheiro a fiscaes, nem esses tal coisa solicitaram do declarante. E mais não disse. E nada mais havendo a lavrar, mandou o douctor delegado encerrar o presente auto que, lido e achado conforme assigna com o declarante e com ás testemunhas Erico Miceli e Custodio Gonçalves Nogueira, os quaes assistiram ás presentes declarações desde seu inicio. Eu, Carlos Mendes, escrevão o dactylographei. (Aa José Ferreira Cardoso, Adão da Rocha Leão, Erico Miceli e Custodio Gonçalves Nogueira). E nada mais se continha e os ditos e mencionados depoimento, para aqui transcripto dos proprios originaes, e o faço na ausencia do respectivo escrevão chefe, que se acha em gozo de ferias regulamentares.»

« MANOEL FIGUEIREDO -

Escrevão da classe "F", (em commissão) do cartorio da Delegacia da Directoria Geral de Investigações, nesta Cidade do Rio de Janeiro, etc., etc.,

C E R T I F I C A -

em cumprimento ao despacho supra, que revendo no Cartorio desta Delegacia, os autos de inquerito registrado sob numero quarenta e quatro, iniciado nesta Delegacia, á quinze de Março do corrente anno, por determinação do Excelentissimo Senhor Chefe de Policia, e a requerimento da Compnhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, para fim de apurar ardis e manobras de que lançam mão os empregados do serviço de bondes da citada Companhia que vem resultando decrescimo de suas rendas, nelles a folha sessenta e quatro consta o auto de apresentação e apreensão, cujo têor verbum ad verbum é o seguinte: M.J.I. - Policia Civil do Districto Federal - AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, NA FÓRMA ABA
Aos dezoito dias do mês de Abril de mil novecientos e quarenta, nesta Cidade do Rio de Janeiro e na Delegacia da Directoria Geral de Investigações, onde se achava o respectivo delegado douctor

H-10 6/1

José Ferreira Cardoso, commigo escrivão adeante declarado, ahi presente o chefe da Secção de Soccoros Urgentes, senhor Jorge Ribeiro de Lacerda e pelo mesmo foi entregue ao douctor delegado, em presença de testemunhas abaixo firmadas, a quantia de vinte e quatro mil reis, constituida por moédas em nikel que arrecadou hoje na Secção da qual é chefe, em poder do conductor numero mil oitocentos e nove, para onde foi levado o referido conductor por investigadores que procedem a diligencias de que trata o presente inquerito, por ter o mesmo conductor deixado de registrar diversas passagens, e, quando interrogado não soube explicar a procedencia da dita quantia de vinte e quatro mil reis, quantia esta que excedia da féria e da quantia para trócos, tendo o douctor delegado apreendido tal quantia, mandando para constar lavrar o presente auto, que lido e achado conforme vae devidamente assignado. Eu. Carlos Mendes, Escrivão datylographei. (Assignados) José Ferreira Cardoso, Jorge Ribeiro de Lacerda, Idelfonso de Azevedo Junior e Leonardo Carlos Palhares Ribeiro. E nada mais se continha em o dito e mencionado auto de apresentação e apreensão para aqui transcripto do proprio original o qual me reporto e dou fé, e o faço na ausencia do respectivo Escrivão-Chefe, que se achava em gôso de férias regulamentares.»

f) - Havendo as testemunhas, que depuzéram no inquerito se referido a um "fiscal", foi determinado a tomada do seu depoimento, o que effectivamente se realizou em dia préviamente marcado.

g) - Terminada a phase probatoria, foi aberta vista do processo ao accusado para os fins regulares, tendo apresentado sua defesa escrita, firmada pelo seu illustre Advogado.

h) - Finalizada a parte instructiva do inquerito, passa a Commissão a elaborar seu relatorio:

I) - O presente inquerito demandou numerosas diligencias, todas destinadas á apuração completa da verdade dos factos, algumas das quaes exigiram tempo, como por exemplo a obtenção das certidões requeridas á D.G.I. da Policia Civil. Houve por isso natural e razoavel motivo de força maior, que demorou a confecção do presente inquerito. Aliás, essa demora na conclusão do inquerito está prevista no art. 12 das Instrucções do Conselho Nacional do Trabalho (de 5 de Junho de 1933).

II) - É imputada ao accusado a pratica da falta grave, capitula

V-10 62/4
Joaquim

-da na alinea "a" do art. 54 do Decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931; "acto de improbabilidade que torna o empregado incompativel com o serviço da empreza".

III - Vejamos o que as provas testemunhaes e documentaes elucidam sobre o assumpto:

a) - Em suas declarações reconhece o accusado os seguintes factos - que, no dia 18 de Abril do corrente anno (1940), por volta das 19 horas, quando conduzia um bonde linha Lapa-Barcas, ao chegar o vehiculo á Avenida Gomes Freire esquina da Rua da Relação, uma pessoa, que se encontrava encostado a um poste da Light, saltou no estribo do carro e lhe deu voz de prisão.

b) - Continuando a depôr, declara o accusado: - que, após a voz de prisão que lhe fôra dada, entregou o carro a um fiscal e foi conduzido á Policia Central, sendo immediatamente interrogado pela autoridade competente.

c) - Em seguida, infôrma o accusado, que, após seu interrogatorio pela autoridade policial, foi posto em liberdade, convidado, todavia, a prestar seu depoimento no dia seguinte, diligencia essa que de facto se realizou, sendo suas declarações tomadas por termo e por elle assignada

d) - Infôrma ainda o accusado que, no momento de sua detenção e após prestações de contas, lhe foi restituída certa quantia, que lhe pertencia e que na Policia foi apreendida, parcella de dinheiro que comsistia trazia.

e) - São textualmente das declarações do accusado os seguintes factos:

" que o declarante não sabe a que attribuir sua prisão, a qual lhe causou surpresa, por isso que não havia praticado nenhum acto que a justificasse ";

" que o declarante sempre cumpriu seus deveres, sendo facto que ha alguns annos, foi advertido por pequenas differenças de pagamentos ";

" que o declarante não tem motivos para attribuir sua detenção a qualquer perseguição de seus superiores hierarchicos; que não

H-10 63-10

sabe a que attribuil-a ";

" que as declarações do declarante na Policia, tanto no dia de sua detenção como no dia immediato, quando fôram ellas reduzidas a termo, não fôram presenciadas por testemunhas ";

" que ao chegar á Policia Central quando fizeram a apprehensão do dinheiro em seu poder, não foi separado seu dinheiro particular do da Cia. ";

" que todo o dinheiro em poder do declarante foi apprehendido pela Policia ";

f) - Verificando-se attentamente o que depõe a la. testemunha, - Humberto Dantas, investigador da D.G.I. da Policia Civil do Districto Federal, pôde-se, concretizando os factos, assim resumir-se seu depoimento: - " que, encontrando-se em serviço de fiscalização por parte da D.G.I. (Directoria Geral de Investigações) da Policia Civil, tomou o bonde da linha Lapa-Barcas, no ponto Barcas, e viajou nesse vehiculo até á Avenida Gomes Freire, esquina da Rua da Relação; nesse ponto o depoente desceu do bonde, afim de procurar um fiscal da Cia. para tomar conta do vehiculo, havendo recommendado ao seu collega, o investigador Francisco Martinho Pires, que prosseguisse na viagem; tendo o bonde continuado seu percurso, na volta, quando passava pelo ponto, em que o depoente descer subiu elle ao estribo e deu vóz de prisão ao accusado ".

g) - Essa testemunha, expôndo o motivo que o levára a deter o accusado, infôrma:

" que, no dia 18 de Abril proximo findo, por volta das 19 horas, o declarante, em função de seu cargo de investigador da Policia, prendeu o accusado presente, na esquina da Avenida Gomes Freire com a Rua da Relação, quando o mesmo servia no carro-motor da linha Lapa-Barcas; que nesse dia, em serviço de fiscalização por parte da D.G.I. da Policia Civil do Districto Federal, viajava o depoente no carro-motor da linha Lapa-Barcas, em que servia o accusado presente, quando teve ensejo de verificar, n

64

curso da viagem, que o accusado deixára de registrar, no relogio do carro-motor, vinte e quatro passagens, que havia recebido dos passageiros ".

h) - Relatando, de sciencia propria, o facto capital, assumpto do presente inquerito, são ainda, como informação de testemunha presencial os seguintes tópicos do depoimento, que se vem apreciando:

" que o Snr. Jorge Lacerda, em presença do depoente, apprehendeu o dinheiro, que o accusado trazia em seu poder, dinheiro esse proveniente da fêria do dia, relativa á cobrança de passagens no bonde, e, bem assim a quantia de 24\$000, encontrada em poder do accusado, quantia essa excedente da fêria arrecadada, a qual o accusado confessou ao Snr. Jorge Lacerda, em presença do depoente, ser proveniente das passagens não registradas no relogio do carro-motor; que, no dia immediato ao da detenção do accusado, esteve o depoente no cartorio da D.G.I., assistindo ao depoimento; o accusado confessou a falta que praticára, e que essas importancias excedentes diariamente sobravam da differença das passagens cobradas e não registradas no relogio do bonde ".

i) - Ao ser reinquerida essa testemunha pelo Dr. Advogado do accusado, expôz ella minucias de factos já relatados, algumas das quaes convêm aqui consignar:

" que, em sua viagem, o depoente ia annotando a cobrança de passagens e o registro das mesmas, verificando que muitas dellas não eram registradas no relogio

" que o depoente ouviu o accusado declarar que diariamente sobravam approximadamente quantias de 24\$000; que taes declarações foram escriptas no depoimento prestado pelo accusado, não podendo o depoente positivar quaes os termos empregados nas declarações "

j) - Pelo Dr. Advogado do accusado foi contestado esse depoimento sob a allegação de ser contraditorio e de não exprimir a verdade.

k) - a 2a. testemunha - Francisco Martins Pires, tambem investigador da D.G.I. da Policia Civil do Districto Federal - foi encarregado

65
W-b
P. Coll

por seu turno, pelos seus superiores hierarchicos de "proceder a investigação em torno dos ardis e manobras, de que lançam mão conductores e fiscaes de bondes para lezarem o patrimonio da empresa". Companheiro da 1a. testemunha no mesmo serviço, a 2a. testemunha confirma integralmente o que aquella informára, esclarecendo melhor alguns detalhes.

1) - Assim, são do depoimento da 2a. testemunhas os seguintes informes:

" que, no percurso feito pelo bonde das Barcas até a Avenida Gomes Freire esquina da Rua da Relação, deixou o accusado de registrar no relógio do carro-motor 24 passagens, que recebera de passageiros em transitto,

" que o bonde voltou do Largo da Lapa pela Avenida Gomes Freire; que, ao chegar o bonde á esquina da Rua da Relação com a esquina da Avenida Gomes Freire, seu collega Humberto Dantas, saltou no estribo e convidou o accusado a acompanhá-lo á Policia Central;

" que o depoente assistiu quando o accusado confessou ao Snr. Jorge Lacerda, haver deixado de registrar passagens não podendo precisar, todavia, o numero dellas;

" que, o depoente não esteve presente no dia immediato, quando o accusado prestou declarações em cartorio, declarações que fôrão reduzidas a termo;

" que, ao ser conferido na Policia o dinheiro que o accusado trazia consigo, verificou-se um excesso de 24\$000 entre a quantia que o accusado dizia trazer consigo para trócos e a quantia relativa á fêria cobrada no bonde;

" que, interrogado o accusado pela autoridade policial como explicava esse excedente de 24\$000, respondeu que essa quantia era proveniente das passagens cobradas e não registradas no relógio que o accusado accrecentou que quasi diariamente sobrava dinhe

-ro proveniente dessa differença;

H-b 66/4
plu

m) - Reinquerida a testemunha pelo Dr. Advogado da defesa, mencionou detalhes no seu depoimento, havendo dito Dr. Advogado declarado que o contestava.

n) - Tendo ambas as testemunhas se referido a um fiscal, a quem fôra entregue o vehiculo no momento da detenção do accusado, foi determinado a audiencia desse fiscal, o qual, depôndo, confirmou o facto, se trazer maiores esclarecimentos.

o) - A certidão de fls., expedida pela Delegacia da Directoria Geral de Investigações da Policia Civil, refere-se á parte, que o investigador Humberto Dantas, deu a seu superior, justificando a detenção do accusado.

É dessa certidão o seguinte tópicó:

" verifiquei que o conductor nº 1.809, que se encontrava trabalhando no referido bonde, apesar de ter cobrado as passagens de 134 passageiros, só tinha registrado no relógio o total de 110, deixando, deste modo, de o mesmo fazer com o restante ou sejam 24 passagens, motivo por que effectuei a sua prisão e em seguida conduzindo-o a esta secção, afim de apresental-o a V.S. "

p) - A certidão de fls., de origem identica á anterior, attesta as declarações que o accusado prestou perante a autoridade policial, no dia seguinte ao de sua detenção. Por essa certidão verifica-se que o accusado é o conductor chapa nº 1.809 e se encontra confirmada a sua detenção.

q) - Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, ha o seguinte tópicó que convem pôr de manifesto:

" que, de facto, trazido para a Inspectoria de dia da Directoria Geral de Investigações, sendo revistado, ficou constatada uma sôbra de 24\$000 em dinheiro, além da fêria que o declarante registrára durante as horas de serviço e da quantia de 44\$000 que o declarante trazia para trôcos;

" que explica esse accrescimo em dinheiro pelo facto de ser uma linha muito movimentada e não poder o declarante registrar os

U-10 6/11/47 J. Costa

passageiros, dos quaes cóbra as respectivas passagens, e ainda
pelo facto de alguns fiscaes marcarem passagens a maior, de fo
ma que o declarante, para não pagar de seu bolso essas passa-
gens, deixa de registral-as para cobrir essa falta "

r) - A certidão de fls., tambem identica ás anteriores, atesta a apreensão feita pela Policia, em poder do accusado, da quantia de 24\$000.

Dessa certidão consta o seguinte:

" a quantia de 24\$000, constituida por moéda em nikel que arrecadou hoje na Secção, da qual é chefe, em poder do conductor nº 1.809, para onde foi levado o referido conductor por investigadores, que procederam á diligencia, de que trata o presente inquerito, por ter o mesmo conductor deixado de registrar diversas passagens, e, quando interrogado, não soube explicar procedencia da dita quantia de 24\$000, quantia essa que excede da fêria e da quantia que trazia para trócos;

IV - Passa agora a Comissão a apreciar devidamente as allegações de defesa, na ordem em que fôram formuladas:

a) - Inicia-se ella, procurando estabelecer confusão em torno das quantias apprehendidas na Policia em poder do accusado.

b) - O que o accusado disse perante a autoridade policial, foi que " sendo uma linha movimentada, não podia registrar com regularidade todos os passageiros ".

c) - A explicação, que a defesa apresenta para justificar essa irregularidade, não procéde. Comprehende-se que o conductor deixasse de registrar " passes livres ", pois que não recebe valor algum dos passageiros que o possuem, mas que deixasse de registrar passagens cobradas não se concebe como acto honesto... Isso é claro como a luz meridiana.

d) - Ademais, o accusado confessou que realmente " tinha um excesso em dinheiro proveniente de passagens cobradas e não registradas ".

e) - Prosseguindo na defesa, allégamo o Dr. Advogado a grande quantidade de passageiros, que tomam o bonde na hora em que o facto incriminado se verificou, Como a outra allegação, tambem está não proced O accusado é incriminado por ter recebido certas passagens e não as te

W-h 68/5
J. ...

registrado, facto esse que elle mesmo reconhece.

f) - Contésta a defesa o valor das certidões policiaes, sem trazer provas em contrario. Limita-se a fazer insinuações, ... Nestas condições, tratando-se de affirmativas desacompanhadas de provas e de documentos publicos, officiaes, expedidos por autoridade policial, não colhem essas allegações.

g) Finaliza a defesa, allegando possivel erro na contagem das passagens. Como já ^{se}disse, não se trata de engano no numero de passageiros que tomaram o vehiculo, mas trata-se do numero de passagens cobradas e não registradas. Esse, sim, é o facto, pelo qual é incriminado o accusado o qual ficou devidamente apurado no inquerito.

V) - Assim, tem a Commissão por bem e devidamente apreciadas as provas colligidas no inquerito e sufficientemente contestadas as allegações de defesa; em consequencia do que:

- a) - considerando que o accusado ADÃO DA ROCHA LEÃO - recebeu valores em dinheiro equivalentes a diversas passagens a elle pagas por passageiros, que viajavam no bonde em que servia, e não registrou essas passagens no respectivo relogio, somando-as e com o valor dellas se locupletando:
- b) - considerando que a desculpa allegada pelo accusado não colhe a qual a de que trabalhava numa linha muito movimentada, razão por que não podia registrar com regularidade as passagens cobradas;
- c) - considerando que a outra excusa allegada pelo accusado mais agrava ainda sua situação, pois que, si deixára de registrar passagens para cobrir marcação a maior, feita pelos factos, tal acto irregular não poderia por certo deixar excessos em seu poder, pela compensação que se operaria.
- d) - considerando que o accusado, recebendo e deixando de registrar passagens, do valor dellas se apoderando com prejuizo para o patrimonio da empregadora e a sua renda, praticou o crime capitulado no art. 331 nº 2 da Consolidação das Leis Penaes, como depositario de valores que recebeu e não entregou á Cia, praticou a falta grave capitulada na alinea "a" do art. 54 do Decreto nº 20.465;

V-h 69-51
Coelho

Julga a Comissão de Inquerito devidamente aprovada a imputação, que lhe foi feita na Portaria Inicial deste inquerito, considerando-o passível da pena de demissão.

Juntem-se a certidão de tempo de serviço do acusado, bem como sua folha de antecedentes. Em seguida sejam remetidas estes autos á Administração da Empresa para os fins devidos.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1940.

Alcibiades Delamare
Alcibiades Delamare
Presidente

Acrisio T. Coelho
Acrisio T. Coelho
Vice-Presidente

José de F. Coelho
José de F. Coelho
Secretario

RIO DE JANEIRO 20 DE Agosto DE 1940.

CERTIFICADO DO TEMPO DE SERVIÇO
DE ADÃO DA ROCHA LEÃO

Empregado do Departamento do Trafego, Folha C-13, chapa 1.809.

Portuguez - Solteiro - Nascido a 3 de Março de 1894.

Filho de Manoel Barbosa da Rocha e de D. Maria de França Coutinho
(fall.)

Residencia: Rua Conselheiro Saraiva nº 39 - Praça Mauá.

Carteira Profissional numero 43560 da 1a. Série - Preenchida.

1º Período:

Admittido a 29-8-1924, no Departamento do Trafego,
percebendo \$850 p/hora c/conductor
Sahiu a 29-12-924 percebendo \$850 p/hora c/conductor

Tempo de serviço:- Quatro mezes.

2º Período:

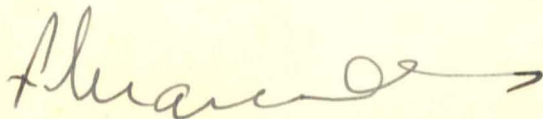
Readmittido a 26-10-25, no Departamento do Trafego,
percebendo \$900 p/hora c/conductor

a 1-5-1926	passou a	\$950	p/hora	c/conductor
a 1-11-926	passou a	1\$000	p/hora	c/conductor
a 1-11-928	passou a	1\$050	p/hora	c/conductor
a 1-1-1929	passou a	1\$200	p/hora	c/conductor
a 1-11-929	passou a	1\$250	p/hora	c/conductor
a 1-11-930	passou a	1\$300	p/hora	c/conductor
a 26-10-31	passou a	1\$350	p/hora	c/conductor
a 1-11-932	passou a	1\$400	p/hora	c/conductor
a 16-3-934	passou a	1\$450	p/hora	c/conductor
a 1-12-935	passou a	1\$700	p/hora	c/conductor
a 1-1-1938	passou a	2\$000	p/hora	c/conductor
a 1-5-1939	passou a	450\$000	mensal	c/conductor

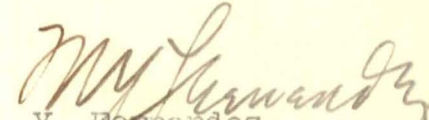
Tempo de serviço até 11-6-1940:- 14 annos, 7 mezes 16 dias

Tempo total até 11-6-1940:- 14 annos, 11 mezes e 16 dias

Visto,



F. Marcondes
Representante


M. Y. Fernandez,
Supt'ite do Deptº de Empregos

Handwritten notes: "H-10", "3453", and a signature.

RIO DE JANEIRO 20 DE Agosto DE 19 40.

FOLHA DE ANTECEDENTES DE
ADÃO DA ROCHA LEÃO

Empregado do Departamento do Trafego (conductor), chapa 1.809.

Entrou para o serviço da Companhia em 29 de Agosto de 1924, como conductor, regulamento 1873.

- Teve 43 faltas de passagens em 15 diferentes fiscalizações.
- Fumando em serviço.
- Em 23/9/1929 foi SUSPENSO 30 DIAS por faltar ao serviço sem justificação.
- Máu serviço na cobrança, dando falta de passagens.

Demittido em 29 de Dezembro de 1924 por recusar-se seguir com o carro na porta da Estação.

Reentrado em 26 de Outubro de 1925, como conductor regulamento 21

Transferido em 1^a de Janeiro de 1926 para a chapa 1809.

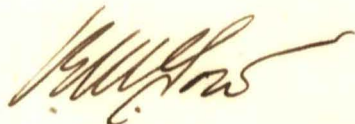
- Em 1926 - De uma vez que foi fiscalizado deu falta de uma passagem.
- 1927 - Teve 9 faltas de passagens em tres diferentes fiscalizações.
- 1929 - De uma vez que foi fiscalizado deu falta de uma passagem.
- 1932 - Teve 5 faltas de passagens em quadro diferentes fiscalizações.
- 1933 - De uma vez que foi fiscalizado deu falta de duas passagens.
- 1934 - Teve 8 faltas de passagens em 4 diferentes fiscalizações.
- 1935 - Teve 7 faltas de passagens em cinco diferentes fiscalizações.
- 1936 - Teve quatro faltas de passagens em tres diferentes fiscalizações.
- 1937 - Teve oito faltas de passagens em tres diferentes fiscalizações.
- 1938 - Teve duas faltas de passagens em duas diferentes fiscalizações.
- 1939 - Teve quatro faltas de passagens em tres diferentes fiscalizações.
- 1940 - De uma vez que foi fiscalizado deu falta de duas passagens.
- Deixou de cobrar dois passageiros.
- Queixa de sanhora.
- Detido por ter agredido um menor.
- Palestrando com o motorneiro.
- Foi para o botequim.

U-2
72/54
J. Coelho

Em 1940 (continuação)

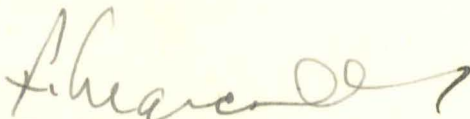
- Faltou ao serviço sem justificação (5 vezes).
- Não cumpriu ordens.
- Saídas precipitadas.
- Falta de passagens e recusou registrar.
- Retarda a saída do carro.
- Fumando em serviço (duas vezes).
- Mau proceder com despachante.
- Mau procedimento (2 vezes).
- Reclamou rubrica certa e grosseiro.
- Diferença de 10\$000 na guia.

ESTEVE SUSPENSO DUAS VEZES E TRINTA E QUATRO VEZES FOI CHAMADO E REPREENDIDO POR DIVERSAS FALTAS.



R. M. Gow,
Assist. do Sup'te do Depart^o Trafego

Visto,



F. Marcondes,
Representante

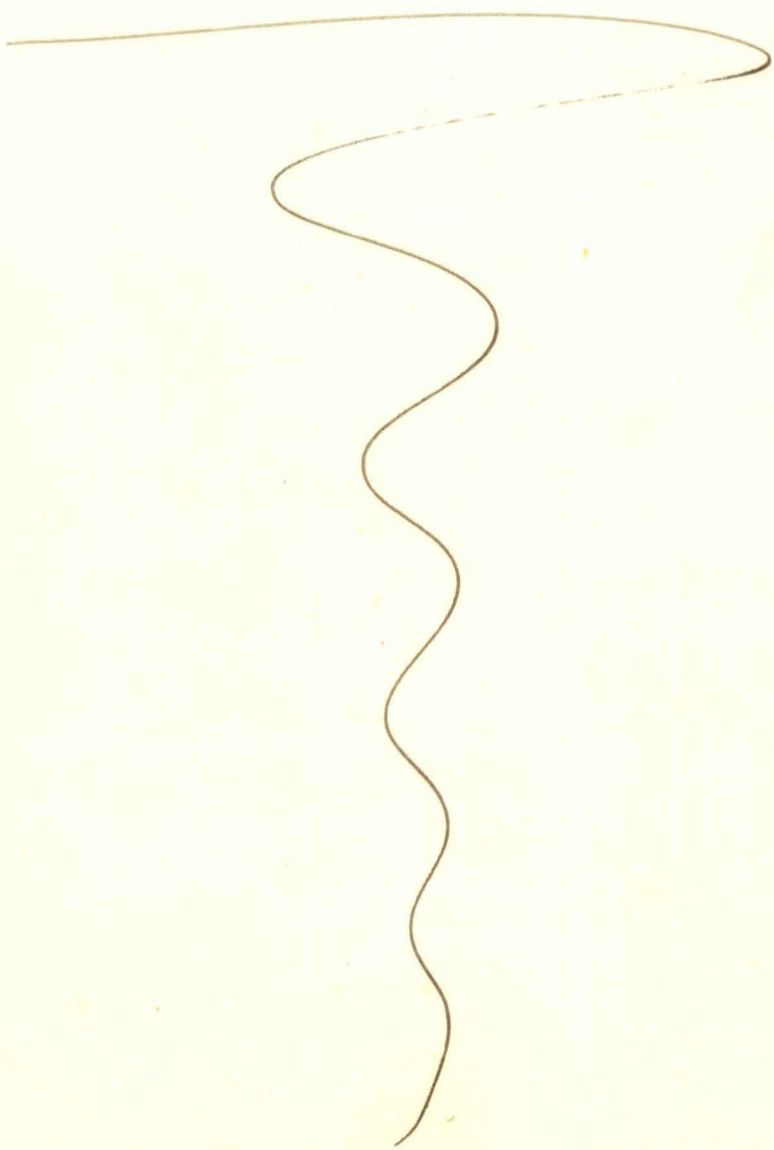
V-b 73/55
Coelho

TERMO DE ENCERRAMENTO

Encerrado, com o relatorio e documentos retro, o presente inquerito administrativo, a que foi submettido ADÃO DA ROCHA LEÃO, faço subir á Administração da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada" e lavro este.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1940.

José de F. Coelho
José de F. Coelho
Secretario



U-10 74/56
J. Marcondes

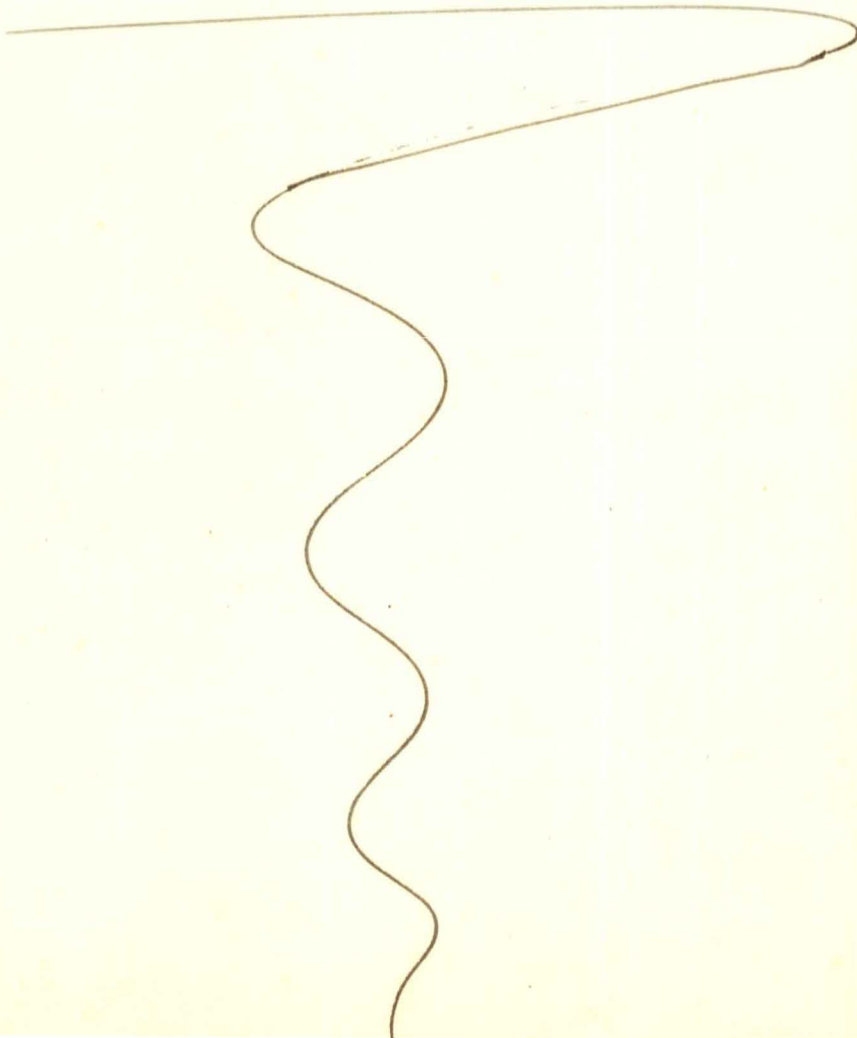
DESPACHO

A Administração está de acôrdo com a conclusão do relatório junto e, assim, seja o inquerito, a que se refere, remetido ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de ser autorisada a demissão de Adão da Rocha Leão.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1940.



F. Marcondes,
Representante

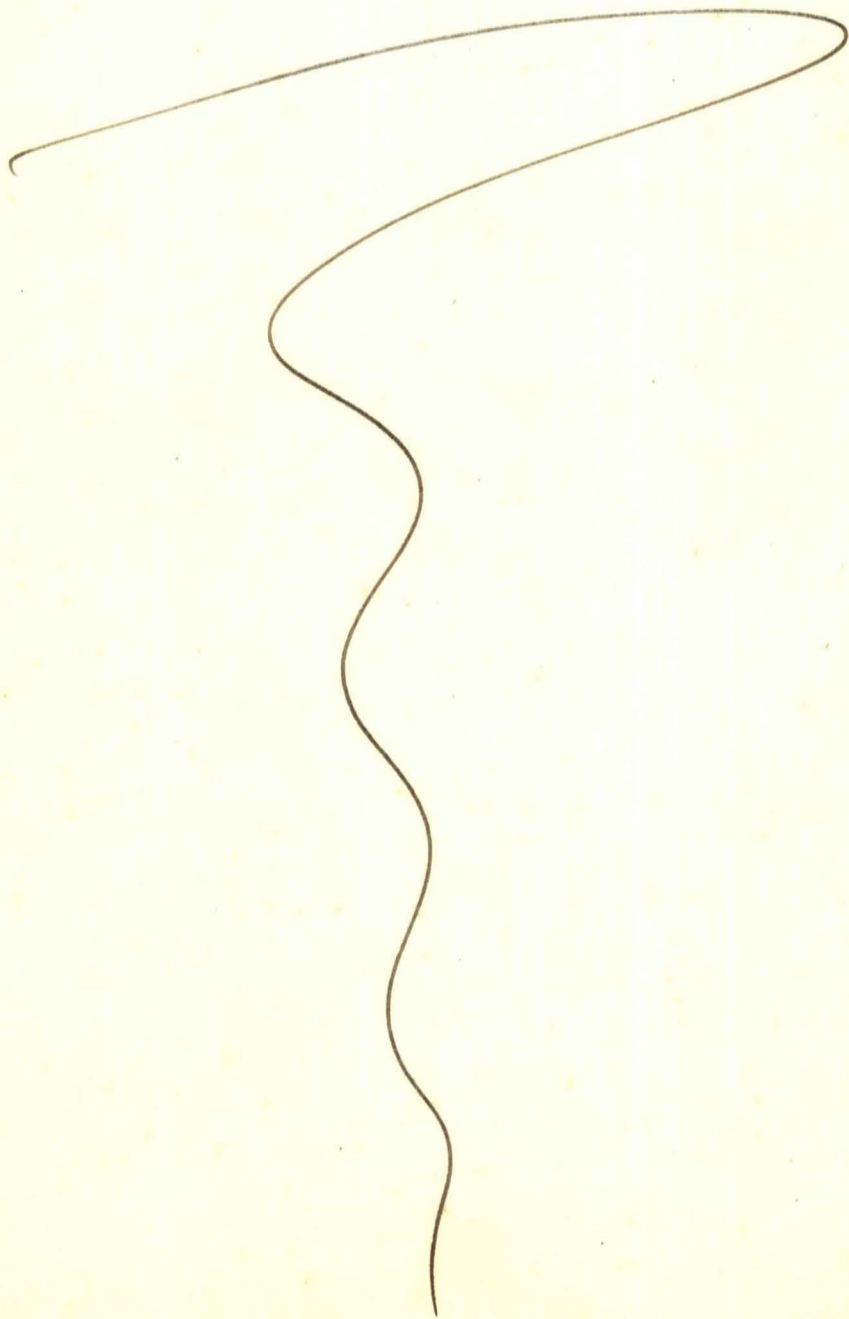


Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number "75" and various scribbles.

TERMO DE REMESSA

Aos vinte e um dias do mez de Agosto de mil novecentos e quarenta, faço os presentes autos conclusos ao Venerando Conselho Nacional do Trabalho, para decisão final, e lavro este.

José de F. Coelho
José de F. Coelho
Secretario





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

PROCURADORIA

Notificação relativa ao P. 6368-40

Senhor Diretor da S. A. Cortume Carioca

Rua Quito nº 227-Penha

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito á Esplanada do Castelo, 4º andar, ás 14,30 horas do dia 8 (oito) do mez de Julho de 1940, afim de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Juvenal Adão,

alegando dispensa sem aviso previo.

Adiada

Convidando-o a levar á audiéncia as provas que julgar necessarias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequéncia o julgamento á revelia.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1940

Augusto de Oliveira
Pelo Procurador Geral

590

4-10
11
D.D. 562 (ANT. 72)

TELEGRAMA DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

PREÂMBULO M TRABALHO RIO DF 76954 44 6 1730

CARIMBO DA ESTAÇÃO:

RECEBIDO:

SERVIÇO
RÉGO



SLA CORTUME CARIOCA RUA QUITO 227 PENHA RIO DF

A'S

POR

INDICAÇÕES
TAXADAS E

O preâmbulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

SOLICITO VOSSO COMPARECIMENTO PROCURADORIA TRABALHO PALACIO
TRDBALHO ESPLANADA CASTELO QUARTO ANDAR DIA 10 CORRENTE AS 13 HORA
AESU NPTO P. 6368/40 RECLAMACAO AVISO PREVIO APRESENTADA POR
JUVENAL ADAO AUDIENCIA DR LUCIO ANDRADE A ANGRA DE OLIVEIRA
P PROCURADOR GERAL PROC ADJ

TEXTO E AS

A Julia

CT DOIS DOIS SETE

No verso, informações sobre serviço telegráfico





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Procuradoria

Notificação relativa ao P. 6368-40

Senhor Diretor da S. A. Cortume Carioca

Rua Quitô n° 227-Penha

Fica V. S. notificada, pelo presente, a comparecer perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, Edifício do Ministério do Trabalho, sito á Esplanada do Castelo, 4° andar, ás 15-----horas do dia 22 (vinte e dois) do mez de Agosto de 1940, afin de assistir ao julgamento da reclamação que apresentou contra V. S. Juvenal Adão,

Alegando dispensa sem aviso previo.-

recibo dos 4 dias pagos em poder do Sr. Luiz Duarte

Convidando-o a levar á audiéncia as provas que julgar necessarias, comunico-lhe que o não comparecimento terá como consequéncia o julgamento á revelia.

Rio de Janeiro, 1° de Agosto de 1940

Luiz Duarte
Pelo Procurador Geral

U-10 80

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Proc. 17.8.40
Dir. 30.8.40

ADÃO DA ROCHA LEÃO, tendo apresentado uma reclamação contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, sob n. 8.250/40, acaba de ter conhecimento que a referida companhia deu entrada em um processo de inquérito no dia 22 de Agosto corrente que foi fichado sob n. 15.275/40. Pede assim, o suplicante representado pelo seu advogado que se digne V.Exa. determinar a juntada daquelles dois processos sendo tambem dada vista ao requerente para apresentar sua defesa.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio Janeiro, 28 Agosto 1940
Sp. J. Pereira Simões Pereira

Recebido na 1ª Seccção em 28-8-40

U.V.

PROTÓCOLO	
Nº	15.587
DATA	28 8 40
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PROTÓCOLO
	PROCURADORIA
	1.ª SECCÃO
	2.ª SECCÃO
	3.ª SECCÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
	S. E. R. O.

1.ª

88



11-16
81

15.275-40 e 15.587-40

-----Junto-os ao 8.250-40, em cumprimento do despacho de folhas 17. Juntamente com o inquerito veio a documentação incluída a folhas 76 a 78, que nada tem a ver com a matéria dos autos. O reclamante pede vista do processo a fim de apresentar defesa. Na fase atual do feito não tem cabimento tal pedido, devendo ser indeferido, porquanto, na forma das instruções para o inquerito administrativo, já apresentou defesa perante a comissão de inquerito. Quanto a esse ponto, portanto, está o processo em condições de ser submetido a julgamento, sendo intempestiva a pretensão do acusado e reclamante. O inquerito não passa de uma cilada armada por dois investigadores a serviço da empresa e um fiscal, os quaes, á hora de maior movimento, postaram-se numa esquina, rua da Relação com Gomes Freire, a dois passos da Policia Central, a fim de ensinar a triste palhaçada de que os autos dão noticia. Nem mesmo foi esquecido convocar um funcionario da empresa para tomar conta do veiculo cujo condutor ia ser preso. Isso bem demonstra a premeditação da emboscada. Como prova apresenta a empresa os depoimentos desses dois investigadores peitados que prestam declarações "sob palavra de honra"! Chega a ser risivel. E revoltante é a atitude acintosa e impertinente da empresa pretendendo a cumplicidade deste Conselho para seu objetivo de demolir a obra de amparo social do Estado Novo, solapando metodicamente as garantias asseguradas ao braço trabalhador. A analise de taes depoimentos está feita satisfatoriamente na defesa de folhas 50 a 55. Não passam de amontoados de incongruencias, contradicções, ineptias e maldade premeditada. Por certidão de folhas 20 verifica-se que a empresa está processando criminalmente o acusado, em virtude dos mesmos fatos que deram logar ao presente inquerito. Pois que prove, para ser aceita como verdadeira a acusação, ter sido o réo condenado. Não haverá Juiz capaz de o julgar culpado ante provas tão frageis, que nem ao menos geram uma simples presunção



de autoria do delito ou de culpa. Nem ao menos foi provada a existência de delito. Deve ser ainda salientado um enorme excesso de prazo na realização do inquerito. Ouvir o acusado e tres outros depoimentos não justifica o decurso de quasi um semestre. O animo de perseguição contra um empregado no gozo de estabilidade funcional transparece em todas as linhas do inquerito administrativo. Deve ser negada aprovação a tal inquerito e determinada a reintegração do acusado.

Rio de Janeiro, setembro 26, 1940.

Ubyratán-Luis de Valmont
Oficial administrativo J

O acusado foi preso pela policia civil e segue lo em custodia do autos está sendo processado criminalmente perante a justiça comum. Si for condenado, terá a Companhia motivos para, com certidões, pedir a dispensa do acusado por des-honestidade;

Como se vir apresenta o processo não merece assentimento, porque os testemunhos são ligeros e sem bases de fiscalização de bens, sujeitos a margem e sem na dignidade do grande.

A Companhia dispõe de um corpo de fiscaes incumbidos exatamente de vigiar pelo bom andamento dos negocios de fiscalização e registro de passagens.

Tão foi feita aos autos a guia da Auditor por não se



possa verificar a diferença exata da
falta apontada e não registro
de 24 passagens. Esse fato
não foi verificado pelos fiscais
que fiscalizaram o carro do
acusado, mas por investiga-
dores da polícia, de modo que,
para a Companhia, por seu
corpo de agentes, o acusado é
um homem limpo.

Devido, ainda que possa
ser verdadeira a acusação,
não deve o Conselho aceitar
a palavra de leigos, relegan-
do para um plano infe-
rior a dos fiscais, que
são os profissionais conhe-
dores do métier.

O Conselho, em face da lei,
tem de apurar inquéritos adm-
nistrativos, e não policiais,
como o presente.

Acresce que os depoimentos
dos investigadores não são
acórdios, como saliente a
informação supra.

Por todos esses motivos,
pauze-nos que o inquérito
não mereça ser aprovado.

A Junta Procuradora Conf. no
entanto, em melhor dia = 27.9.40.

Atenciosamente
M. S. L.

A' S^{ra} Natércia Silveira

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1940

Procurador Geral

Ofício e respectivos
documentos e presentes
processos, sendo que se
fazem prontos os autos copias.

1) Os acordam
perfeitos no proc. 16.820/38
pela 2ª Câmara, em
de 15-11-39; e

2) Os acordam
perfeitos pela 3ª Câmara
no proc. 8249/40, em outu-
bro p.p.

Rio, 28-10-40
Natércia Silveira
Proc. prep. int.?

À S.A.A.J. para atender.

Rio, 3. XII. 1940

Marcos
Dygal

Manoel
Manda
p. o g. m.
Sua

87

(20-598/39)

Proc.16.820/38

UV/HLM

1940

VISTOS E RELATADOS os autos do inquérito administrativo instaurado pela "Pernambuco Tramway & Power Company, Limited" para apurar a falta grave atribuída a Bento Alves da Silva e obter autorização de o dispensar:

CONSIDERANDO que a falta atribuída ao empregado é proveniente, evidentemente, das próprias condições peculiares ao exercício de sua profissão de condutor, sendo as diferenças totais a êle atribuídas apenas de rs.16\$500 e resultantes de defeitos na marcação do relógio, malevolencias dos fiscais ou espertesas de passageiros que viajam sem pagar, não se podendo, como pretende a empresa, taxá-lo de reincidente, porquanto o inquérito que alega ter sido anteriormente instaurado contra ele não chegou a ser efetivado;

RESOLVE a Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente a acusação para recusar aprovação ao inquérito e condenar a empresa a reintegrar o acusado, indenizando-se de todas as vantagens legais a que tem direito.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1940

a) Deodato Maia Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator

Fui presente a) J.Leonel de Rezende Alvim Proc.Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 17-1-40

Confere com o original
Rio, 18 de 12 de 1940
Georginailda Lammanno
G. M. J

30-771/40

ACT/GGS

Proc. 8.249/40

1940

84

Cópia

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Domingos Martins Gomes reclama contra a sua demissão da Companhia Carris, Luz, e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada:

CONSIDERANDO que o reclamante é acusado de haver deixado de registrar no relógio do bonde em que servia, a importância de diversas passagens cobradas aos passageiros em trânsito

CONSIDERANDO que as testemunhas cujos depoimentos são contrários ao acusado são os próprios acusadores da falta que teria sido praticada, o que invalida esses depoimentos, principalmente quando se trata, como no caso, de pessoas não conhecedoras do serviço especializado de cobrança e fiscalização de passagens;

CONSIDERANDO que os depoimentos dessas mesmas testemunhas contêm contradições suficientes para que não sejam tomados em consideração;

CONSIDERANDO que é, portanto, improcedente a acusação que deu origem ao inquerito instaurado;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação, determinando que seja restabelecido o pagamento dos vencimentos ao reclamante.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1940

a)	L.M. Ribeiro Gonçalves	Presidente
a)	Mathias Costa	Relator

Fui presente: a)	Waldo Vasconcellos	Adjunto de Procurador Geral interino. 40
------------------	--------------------	--

Publicado no Diário Oficial em 10/12/40.

18 12
Gorgina J. da L. M. J.



85

Remetida a promooçã
de fl. 82 verso, restituio ao Sr
Director Geral.

Rio, 23-12-40

[Handwritten signature]

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Excmo. Snr. Presidente.

Em 26 de Dez. de 1940

[Handwritten signature]

Director da Secretaria

Procuradoria, 3-1-41

Ao Sr. Almirante de S. Coelho

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1941

[Handwritten signature]
Procurador Geral

Proc. 8.250/40 - Adão da Rocha Leão reclama contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. por ter sido dispensado.

ASC/DEC

P A R E C E R

E. Câmara:

1 - O inquérito foi concluído fóra do prazo estabelecido nas "Instruções" sendo aceitaveis os motivos que determinaram o excesso: demóra de certidões fornecidas pela Policia Civil e que instruíram o inquérito.

2 - O indiciado é acusado de ter sonegado 24 passagens durante o percurso do bonde em que servia como condutor, da Lapa ás Barcas.

3 - Duas são as testemunhas além doutra referida, ambas funcionários policiais, presumivelmente encarregados de apurar faltas identicas confórme se conclúe das certidões de fls. 40/42. Os depoimentos de tais testemunhas, entretanto, não se articulam, antes se contradizem, *em pontos essenciais* confórme informa a la. Secção e ver-se-á ~~em~~ ~~pontos essenciais~~, em seguida. Assim depoz Humberto Dantas Filho, á fls. 32:

"que o depoente, tendo tomado o carto motor Lapa-Barcas no ponto das barcas, fez todo o percurso até a Avenida Gomes Freire esquina da Relação, onde desceu do bonde, afim de procurar um fiscal da Companhia para tomar conta do vehiculo, uma vez que ia prender o acusado, por ter verificado, durante o curso da viagem, haver dito acusado deixado de registrar vinte e quatro passagens; que, ahi descendo, encarregou outro policial, de nome Francisco Martinho Pires, seu collega da D.G.I. de continuar, substituindo o depoente, na viagem do referido bonde, afim de fiscalisar o acusado; que esse investigador fez o percurso da Avenida Gomes Freire esquina da rua da Relação até á Lapa, regressando no bonde até a Avenida Gomes Freire, esquina da rua da Relação, quando então o depoente, saltando no estribo do bonde, effectuou a prisão do acusado, entregando o bonde a um fiscal, e imediatamente conduzindo o accusado á Policia Central";

Por outro lado depoz Francisco Martinho Pires á fls. 35:

"que, no dia 18 de Abril do corrente anno, á tardinha, o depoente, em companhia do seu collega Humberto Dantas Filho, tambem investigador da D.G.I. da Policia Civil do Distrito Federal, tomára o carro motor da linha Lapa-Barcas, no qual servia como condutor o acusado Adão da Rocha Leão; que o depoente tomou dito carro moto^a no ponto das Barcas;"

- - -

Como se vê o primeiro investigador afirma que o seu collega fez tão sómente o percurso da Avenida Gomes Freire, em diante, ao passo que o segundo afiança que veio do ponto das Barcas, contradição essa injustificavel. Mas não é apenas isso. Ambas as testemunhas informam que o investigador Humberto Dantas desceu na Avenida Gomes Freire esquina da Relação a-fim-de procurar um fiscal da Companhia para lhe confiar o veiculo, seguindo este até a Lapa, e na viagem de volta, então, deu-se a prisão do acusado. Entretanto o fiscal referido, José Maria de Jesus Henriques, depondo á fls. 46, declara:

"que, de fáto, no dia 18 de Arbil do corrente ano, mais ou menos ás dezenove horas, se achava o declarante, em função de seu cargo de fiscal da Companhia, parado á esquina da Avenida Gomes Freire com a rua da Relação, quando por esse ponto passou o bonde da linha Lapa-Barcas; que parando aí o bonde, foi o declarante chamado por um senhor á paizana, que des cera do dito bonde, o qual, declinando a sua qualidade de investigador da D.G.I. da Policia Civil do Distrito Federal, lhe disse que acabava de deter o condutor Adão da Rocha Leão, chapa 1809, pedindo-lhe que tomasse conta do bonde, substituindo dito condutor; que o depoente, atendendo ao pedido do investigador, tomou conta do bonde, substituindo o condutor que acabára de ser preso;"

tambem

A contradição, nesse ponto, é flagrante, de vez que o fiscal afirma que o investigador descera do bonde no momento da prisão ao passo que os policiais informam que isso se déra muito antes, dando tempo a que o bonde prosseguisse viagem e voltasse da

88

Lapa, o que quer dizer, pelo menos decorreram um 15 minutos. n/s/

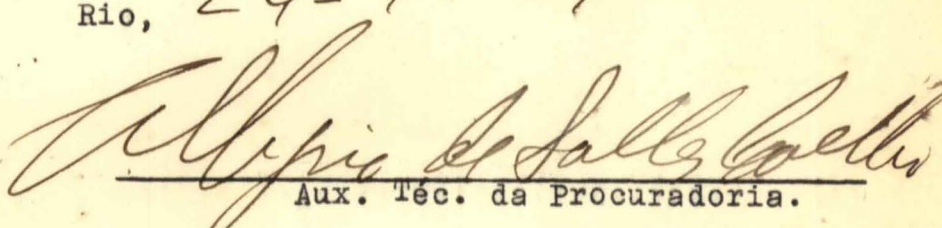
4 - Além disso, afirmaram as testemunhas que o acusado sonegára 24 passagens, que equivalem a 2\$400 (dois mil e quatrocentos réis), ao passo que do auto de apreensão de fls. 42, consta a arrecadação d'um excesso que não teria sido acusado de R\$ 24\$000 !!!

5 - Verifica-se, das simples referencias feitas, ser imprestavel a prova testemunhal produzida, insuficiente para levar o julgador a convicção da existencia dolosa da falta de que é acusado o empregado, motivando a applicação da penalidade rigorosa da demissão.

6 - Finalmente, a espécie é analoga ás que julgaram as E. 2a. e 3a. Câmaras nos V. acórdãos juntos por cópia á fls. 81 e 82, firmando-se, deste modo, jurisprudencia do E. Conselho no sentido de não aceitar a prova da falta aqui imputada, da fórmula por que vem sendo produzida.

7 - Pelos motivos expostos opino se negue aprovação ao inquérito, reintegrando-se o acusado na plenitude de seus direitos, como empregado da empresa.

Rio, 24-1-41


Aux. Téc. da Procuradoria.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1ª SECCÃO)

PROCESSO N. 8250

3ª CAMARA

1930

ASSUNTO

165

Adm da Rocha Secar, reclama contra a Cia Casis, Luz Forca do P. de J.

RELATOR

Abelardo Martins

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

11-2-41.

DATA DA SESSÃO

15-4-41.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Julgou-se improcedente o pedido, mandando reintegrar o adusado, nos termos do parecer da Procuradoria (por unanimidade)

Dr. Mariano de Rocha

Moçens 90



ps 91
[Handwritten signature]

ACORDÃO

Proc. 8.250/40

(3C-165/41)

EG/EV

1941

[Handwritten signature]

Julga-se improcedente o in-
quér^{ito} instaurado para apu-
rar ato de improbidade atri-
buido a empregado com mais
de dez anos de serviço, vis-
to não ter ficado provada
de forma convincente a mes-
ma falta.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Adão da Rocha Leão reclama contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro por ter sido demitido:

CONSIDERANDO que a recôrrida alega não haver ainda dispensado o recorrente, mas ter sido este suspenso, em virtude do inquérito administrativo que mandou instaurar para apurar a existência de desvio de passagens de que é acusado;

CONSIDERANDO, porém, que os elementos colhidos no inquérito, remetido posteriormente a este Conselho, não con-
vencem ao julgador da veracidade da acusação, haja vista a prova testemunhal que é falha e nada ha que autorize a conclu-
são a que chegou a respectiva Comissão;

CONSIDERANDO que, nessas condições, não é de a-
plicar-se à espécie a penalidade prevista na legislação para os casos de improbidade do empregado;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o inquérito e mandar seja reintegrado Adão Rocha Leão no cargo que ocupava, com as vantagens da lei.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941

[Handwritten signature] Presidente
[Handwritten signature] Relator

Fui presente: a) *[Handwritten signature]* Procurador
Assinado em 24/5/41

92
[Handwritten marks]

8.250/40 - STD - 132/41

9 de junho de 1941.

Sr. Presidente

Inclusa vos transmito cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo nº 8.250/40, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão da Terceira Câmara de 15 de abril do corrente ano, e publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente.

Atenciosas saudações

[Handwritten signature]

J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JC.

[Large handwritten scribbles and signatures]

Sr. Presidente da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada.


9 de Junho de 1911.

8.250/10 - STD - 132/11

Sr. Presidente

Inclus vos transmito cópia autenticada de a-
cordeão proferido nos autos do processo n.º 8.250/10, pelo Com-
selho Nacional do Trabalho, em sessão da Terceira Câmara de 15
de abril do corrente ano, e publicada no "Diário Oficial" de 6
do corrente.

Atenciosas saudações


J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

*agendada
de junho aos autos
a documentação de
11/06/95
11/06/11
11/06/11*

10.

Sr. Presidente da Companhia de Carris, Luz e Força
do Rio de Janeiro Limitada.

COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA

(THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER CO., LTD.)

RIO DE JANEIRO, 9 DE junho DE 19 41

CLFC- 83.PROCESSO Nº 8.250.40Exmo. Sr. Presidente da Camara da Justiça do
Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho

A "COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA" não se conformando com a decisão proferida pela 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, a 15 de abril deste ano e publicada no "Diario Oficial" de 6 do corrente, no processo nº 8250/40 e que se refere ao inquerito administrativo instaurado para apurar falta grave atribuida a Adão da Rocha Leão quer, nos termos do art. 201 § 1º do dec. nº 6596 de 17 de dezembro de 1940 e art. 1º letra "c" do Decreto-lei nº 3227 de 30 de maio deste ano, dele recorrer para essa Camara do Conselho Nacional do Trabalho pelo que, fazendo acompanhar esta de seus embargos à decisão referida, requer a sua juntada ao processo mencionado, encaminhamento do recurso e de tudo

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941


Representante.

HC/AAAnéxo

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL

N. 057/19680

Entrada 10/6/64

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DP3
DP	S	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SA	AOB
<u>10</u>	<u>6</u>	SRB

PROCESSO

CIRC-85

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho

"COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, S.A. (LIMITADA)" não se conformando com a decisão proferida pela 3ª. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, em 15 de abril deste ano e publicada no "Diário Oficial" de 6 do corrente, no processo nº 8250/40 e que se refere ao inquerito administrativo instaurado para apurar falta grave atribuída a Adão da Rocha Leão quer, nos termos do art. 201 § 1º do dec. nº 5298 de 17 de dezembro de 1940 e art. 1º letra "c" do Decreto-lei nº 3227 de 30 de maio deste ano, dele recorrer para essa Câmara do Conselho Nacional do Trabalho pelo que, fazendo acompanhar esta de seis em seis cópias da decisão referida, requer a sua juntada ao processo mencionado, encaminhamento do recurso e de tudo o que for necessário.

E. Determino

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1961

Representante

HCAA

RIO DE JANEIRO, 9 DE junho DE 19 41

CLFC- 84.

EM B A R G O S

Embargando a resolução de fls. profe - rida pela extinta 3a. Camara do Conse - lho Nacional do Trabalho, diz a "Com - panhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", como embargante

contra

Adão da Rocha Leão, como embargado, por esta e na melhor forma de direito:

E. S. N .

1º

P. que, apreciando o inquerito administrativo instaurado para apurar falta grave imputada a Adão da Rocha Leão, a extinta 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho resolveu, por unanimidade, julga-lo improcedente e mandar seja reintegrado o acusado no cargo que ocupava com todas as vantagens legais, por "considerar que os elementos colhi - dos no inquerito não convenceram ao julgador da veracidade da acusação, haja visto a prova testemunhal que é falha", entretanto

2º

P. e consta de todos os elementos colhidos no processo que a pratica do fato imputada ao embargado-acusado, se encontra exuberantemente provada pelos depoimentos das teste - munhas, confissão do acusado perante a autoridade policial e Comissão de inquerito administrativo e documentos a esse juntos; assim é que :

3º

P. e consta dos depoimentos acordes das duas testemunhas que, em razão de seu legal e regular officio, averiguaram a atuação do embargado que este se apropriara de valores per - tencentes à embargante; e mais:

4º

P. e consta das declarações do acusado prestadas perante a autoridade policial e comissão de inquerito administrativo que ele reconhece haver se apropriado desses valores, em quantidade não determinada, procurando justificar seu ille - gal e criminoso procedimento com excusas improcedentes ; dessa forma:

5º

P. não se tratar no inquerito administrativo de se apurar fato criminoso, porém faltoso, podendo este assumir a fei - ção daquele, mas a não caracterização do primeiro não ille - de a existencia do ultimo; pelo que:

1095
88

6º

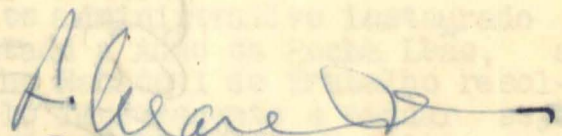
P. que estando o fato imputado ao acusado provado em seus contornos gerais, pelos depoimentos das testemunhas e reconhecido por ele, procedente, foi a conclusão da comissão de inquerito; em consequencia :

7º

P. que estando provada a existencia do fato imputado ao acusado e constituindo ele falta grave, os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para o efeito de ser reformada a decisão recorrida e autorizada a demissão do acusado-embargado do cargo que ocupa, por ser ato de inteira

Justiça

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1941


Representante.

HC/AA

[Faint, illegible text and markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



Doc 9450/41

A Companhia de Paris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltd. não se conforma com a decisão da Comissão S. Damara do S. P. T. feita no despacho de fls 94 e 95 onde sendo para a obra não se pode fazer a obra com todas as vantagens e se se fez a mesma as vantagens de fls 94 e 95

Entretanto a empresa não as mesmas condições já apresentada das no caso do sup. neste actum sim na obra, e no mesmo a companhia do acm e o depósito das duas sociedades a fls. O dia 15 de me espera seja feita a parte desta comissão, anexo a demanda do acm de

propondo a audiência da parte em favor da para a reclamação com o objecto de fls. 94 e 95. Mediante vista do acm de fls. 94 e 95 o processo a consideração da autoridade de superior

Fls 94 e 95 de fls 94 e 95
Fls 94 e 95 de fls 94 e 95
Fls 94 e 95 de fls 94 e 95



Faca - a o necessario expedi-
ente. ao Oficial Adm. Alina da S. Pereira

Em 24. 6. 41

Enias Galvao
Chefe da S.D.I.

o projeto de expediente

24/6/41

Dep. Administrativo
de adm. I

Visto. Em 24. 6. 41

Enias Galvao
Chefe da S.D.I.

Assinatura

25/6/41

Machado
Chefe

x

Foi expedido, nesta data o oficio 88.88-41.
constante, por copia a of. 97 desta serie.

26-6-41

Ass. E. de Fernando Guimarães
Of. Adm. 80.

97

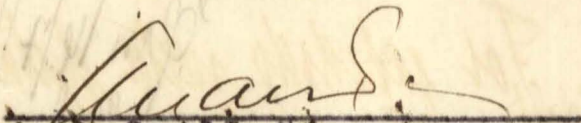
CNT-8.250/40-SDI-88/41

Em 25 de Junho de 1941

Snr. Adão da Rocha Leão
A/c do Dr. Iberê Timotheo Peixoto
Av. Almirante Barroso, 86
Edifício Almirante Barroso, 7º andar, sala 716.
NESTA

Comunico ser-vos-á facultada, na Secção de Dissídios Individuais, da Divisão de Processo, pelo prazo de 15 dias, contados do recebimento deste, "vis ta" dos autos em que formulastes reclamação contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, afim de apresentardes contestação aos embargos opostos por esta Companhia à decisão proferida pela Terceira Câ mara do Conselho Nacional do Trabalho no referido pro - cesso.

Saudações


Oswaldo Soares
Diretor da Divisão de Processo

Cientista

R. 8 de Junho 1911

Dr. Arthur F. Pereira

11-23-11-11-11

11-23-11-11-11

Dr. Arthur F. Pereira
Av. Almeida Garçon, 85
Edifício Almeida Garçon, 7 andar, sala 716
BRASÍLIA

Comunicar-se-vo-á facultada, na Secção de
Industria Industrial, da Divisão de Processos, pelo
pelo de 15 dias, contados do recebimento deste, "vis
to" nos autos em que formulastes reclamação contra a
Ord. de Serviço, de 1909, e de 1910, relativas
à este de processos contestados quanto a

de cada
de cada ano em ha a documenta
de 15 dias
de 15/11/11
de 15/11/11
de 15/11/11

98

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Camara de Justiça e Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho.

ADÃO DA ROCHA LEÃO, nos autos de reintegração contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, vem muito respeitosamente pedir a V.Excia. se digne mandar juntar aos autos n. 8250/40, a contestação aos embargos apresentados pela reclamada.

Juntando uma certidão do Juizo Criminal da 5ª Vara, respetosamente,

P. Deferimento.

Rio Janeiro, 9 de Junho 1941
Pro. Luiz Edio da Silva
Advogado - Ordem n.º 2157

10/4

CONSELHO NACIONAL DO TR-B LHO		
PROTOCOLO GERAL		
N.º P.S. 11994		
Entrada 12/7/41		
CJT	PCNT	CPB
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	EC	DF
SDC	SPN	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

J. G. Rocha 29
Contestando os embargos opostos pela Companhia de Carris,
Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, diz

ADÃO DA ROCHA LEÃO por esta e na melhor forma de direito
o seguinte:

-1-

P. que são improcedentes os embargos apresentados pela embargante,
visto como,

-2-

P. que não se pode dar fé, nem credito a certidões obtidas na Po-
licia, de depoimentos prestados na D.G.I., visto como taes de-
poimentos e confissões são obtidas com assinaturas em papel em bran-
co ou sob a ameaça e a realização de violencias e maus tratos;

-3-

P. que os agentes da D.G.I., são as testemunhas mais suspeitas, que
existem, não só por serem capazes de todas as inverdades, como
tambem são estipendiadas pela Companhia embargante, para a pra-
tica das violencias de prisão, acusação, falso testemunho, ame-
aça de pancada, para cumular com a demissão do funcionario de
mais de 10 anos de serviços, lesando toda as disposições da le-
gislação trabalhista;

-4-

P. que não se pode aceitar os testemunhos contraditorios, que exige
para cunho de veracidade, "Jurar sob palavra de honra", isto na
boca de agentes policiaes da D.G.I.;

-5-

P. que a exigencia de tal juramento prova suficientemente a "Va-
liosa idoneidade" das preciosas testemunhas da embargante;

-6-

P. que a embargante apoia sua acusação e seus embargos na queixa
crime apresentada na policia, fazendo processo pelos depoimentos
daqueles auxiliares, entretanto NÃO HA PROCESSO CRIME CONTRA O

100

CONTESTANTE, pois o mesmo **NÃO FOI SIQUER DENUNCIADO PELO MI-**
NISTERIO PUBLICO, COMO FAZ CERTO A CERTIDÃO JUNTA;

-7-

P. que não havendo em Juizo denuncia crime, não ha crime a punir, não ha infração considerada crime, e assim é a emba^{rg}ante quem conlujada com agentes de policia, incidem nos crimes da calúnia, crime previsto em lei;

-8-

P. que não havendo crime, não ha " fato imputado em contornos ge-
raes" e assim, improcedem os embargos pela sua falta absoluta
de firmeza, fundamento e apoio legal;

-9-

P. finalmente que os presentes artigos de contestação devem ser re-
cebidos e julgados provados, para o fim de ser confirmada a acór-
dão da ex- 3^a Camara, de 15 de Abril de 1941, mandando-se rein-
tegrar Adão da Rocha Leão no cargo que occupava, sendo-lhe pago
todos os vencimentos atrasados, por ser assim de inteira

JUSTIÇA .

R. de Jussu, 9 de Julho 1941
pp. Abie ...
Ordem 2157.

Recibido

em 14.7.41

J. S. P.

em 14.7.41

Bernardo José Mendes Carneiro

Dieta

Recibido em 15/7/41

Q. S. D. S.

15/7/41

M. S. P.
Diretor

JUSTIÇA

[Faint mirrored text bleed-through from the reverse side of the page]



101

Excelem Sr Juiz de Direito da
5ª Vara Criminal.

Cat. figue-se o que consta.

Rio - 25-5-41

mtz

Adão de Roche Leão, condutor
da Companhia de Carros, Luz e Força
do Rio de Janeiro Ltda, nem
respectivamente pediu a V. Excia, se
digne mandar certificar junto ao
presente se o nome do publi-
cante figura entre os denunciados
perante esse Juizo, como incor-
po nos artigos 330 § 1º e 331 e 2º,
da Consolidação das Leis Penais.
Nestes termos,

R. Deferimento.

Rio Janeiro, 29 de Maio 1941
Theodoro José de
Albuquerque - N.º 2157



O Bacharel Crisanto Lins de Albuquerque,

Escrivão do Juizo de Direito da Quinta Vara Criminal do Districto Fe-
deral.

CERTIFICA

que revendo em seu cartorio e poder, os autos do processo em que é autora

.....

autora a Justiça Publica, queixosa a Companhia Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada e accusados - Mario Penna e outros, incursos no art. 331 nº 2 combinado com o art. 330 § 1º da Consolidação das Leis Penaes, delles consta e dá por certidão relativamente ao item formulado, o seguinte: - não consta da denuncia offerecida pelo Ministerio Publico em exercicio neste Juizo o nome do peticionario, Adão da Rocha Leão . O referido é verdade e aos autos originaes me reporto e dou fé. Districto Federal, 3 de Junho de 1941. Eu, *Brisant* *Leão*, escrivão subscrevo e assigno.

Brisant Leão



102



9.97. 99.
Doc 11.994/41

Dale o encaminhamento
aos Senhores Anjos a Camara da Justica do
Estado, visando a dita proenjação.
Em 16 de julho 41
Felina Pereira
1ª a 9m

De acordo em 16.7.41
Emilia Sobras
Dir. da S.D.I

Para se prosseguir o processo
ser preferido pela Camara
a Resolucao sempre com
motivo e ao 1º de novembro
pelos Justiz e Prefeitos.
Rio, 16/7/41
Micaela Soares
Dir. S.D.I

A apreciação do Sr. Procurador geral da
Justica do Trabalho.
Rio, 16/7/41
Bernardo Lopes e Benedito Carneiro
Diretores do D. J. T.

Recebido em 17.7.41
Alvaelina Costa e Silva
Escrit. E.

{ } { }



Ao Sr. Procurador Artur de
Vivacqua. 11/400.11

17-VIII-941.

Artur de Magalhães
Proc. Gen. Tut.

Proporho que se ovide a Embargante
sobre o documento de fl. 101. e que, em seguida,
se promova a busca do orig.

Rio - 2-8-41

Artur de Magalhães

Com papel, Sr. Procurador

27-VIII-941.

Artur de Magalhães
Proc. Gen. Tut.

Nesta data cumpri o despacho su-
pra, marcando audiência para o
Procurador Vivacqua, no dia vinte
e oito do corrente às quinze horas.

Rio, 27-8-41.

Nair Quintas Guimarães
Escrituraria E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

*fls 103
Nair*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA

03
Sr. Diretor da Companhia de Carris Luz e Força de Rio de Janeiro.
Avenida Marechal Floriano nº 168

50 27 8 41

Solicite vossó comparecimento Procuradoria Geral Justiça do Trabalho, Palacio Trabalho, Esplanada do Castelo, quarto andar, dia vinte e sete corrente ás quinze horas, audiencia Procurador Atilio Vivacqua. referente ao processo C.N.T. 8250-40 reclamação de Adão da Rocha Leão.

Agripino Nazareth
Pelo Procurador Geral

Agripino Nazareth.

Agripino Nazareth.



104
P. la
1/1 la

Vine vista.

Aug 28 de Agosto de 1941

Luca Barreto

RIO DE JANEIRO 29 DE Agosto DE 1941.

Exmo.Sr.Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Nos autos do processo CNT-8.250/40
Inquerito administrativo instaurado
pela Companhia de Carris, Luz e Fôrça
do Rio de Janeiro, Limitada, contra
ADÃO da ROCHA LEÃO

Nos termos da promoção de V.Excia. nos autos do processo C.N.T.8.250/40, vem a "Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada", pronunciar-se sobre o documento novo, apresentado por ADÃO da ROCHA LEÃO, apensado às suas razões de contradita aos embargos.

Dito documento é uma certidão expedida pelo cartório da 5a.Vara Criminal, na qual se verifica não haver sido ADÃO da ROCHA LEÃO incluído na denuncia oferecida pela Promotiría Pública, contra vários indiciados no processo crime, que corre por aquela Vara.

Todavia, o documento, que a este apensa a Embargante, por ter a mesma origem que aquele, explica cabalmente dita exclusão:- "não foi apresentada denuncia contra ADÃO da ROCHA LEÃO tão apenas por se achar prescrita a ação penal do crime, que lhe foi imputado no inquérito instaurado na Diretoría Geral de Investigações da Policia Civil do Distrito Federal".

Nos termos do artigo 128, in-fine do Decreto nº6.596, de 12 de Dezembro de 1940, a Embargada requer a conferencia da copia fotostatica anéxa como o original, marcando-se para isso dia e hora.

P. deferimento

P.p.

Henrique de Lima Barreto
Henrique Lima Barreto
Inscrição nº 1977.

HL/NLV.

N.º 15525
Entrada 19/1/1941

CP	NT	PS
PT	TT	DS
DP	PP	DA
DC	SA	DC
DS	SC	DF
SD	SP	DI
SA	ST	DGR
SE	SA	SOA
SL	JL	SRB

COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO, 29 DE ABRIL DE 1941

EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos autos do processo administrativo nº 15525, instaurado pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, em favor de ADÃO DA ROCHA LEÃO

Nos termos da promoção de V. Excia. nos autos do processo C.N.T. 8.250/40, vem a "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", pronunciar-se sobre o documento novo, apresentado por ADÃO DA ROCHA LEÃO, apontando as suas razões de contradição nos embargos.

Dito documento é uma certidão expedida pelo cartório de Sr. Vitor Crimalini, na qual se verifica não haver sido ADÃO DA ROCHA LEÃO incluído na denúncia oferecida pela Promotoria Pública, contra vários indivíduos no processo crime, que corre por aquela via.

Todavia, o documento, que a este apensa a Embargante, por ter a mesma origem que aquela, explica cabalmente dita exclusão: - "não foi apresentada denúncia contra ADÃO DA ROCHA LEÃO tão apenas por se achar prescrita a ação penal do crime, que lhe foi imputado no inquérito instaurado na Promotoria Geral de Investigações da Polícia Civil do Distrito Federal".

Nos termos do artigo 128, in-fine do Decreto nº 6.552 de 18 de Dezembro de 1940, a Embargada requer a conferência de copia fotostatica anexa como o original, marcando-se para isso dia e hora.

P. delatamento

F. P. Henrique Lima Barreto
Inscrição nº 1277



106
P
Lins

O BACHAPEL CRISANTO LINS DE ALBUQUERQUE
ESCRIVÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VA-
RA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL .

C E R T I F I C A

em virtude de pedido verbal que revendo em seu cartorio e poder os autos do processo em que é Autora a Justiça, e queixosa a COMPANHIA DE CARRIS, LUZ e FORÇA LITD. do Rio de Janeiro, figurando como accusados MARIO PENNA e outros, incursos nas penas do artigo 331 nº 2 Combinado com art. 330 § 1º da Consolidação das Leis Penaes, deles consta a fls. 808 - 809e, 810, a promossão que se segue: - - - - -

- - - - - A denuncia em separado; requer a promotoria sejam esclarecidas as folhas de antecedentes de Eduardo Gallo, fls. 5 - 3º volume; Antonio Lombarino de Souza, fls. 127, 3º volume; Nelson Belem, fls. 182, 3º volume. Deixou a Promotoria de apresentar denuncia contra Aldenor Siqueira Rodrigues, Francisco de Paula, Joaquim do Carmo Borges, Guilherme Lourenço Pinheiro, Adalberto Bruzio Martins, Paulo Martins, Ameliano de Souza, Victor Alves, Carlos Gomes Campos, Rio Pereira Filho, Nilo Franco de Oliveira, José Dias Guimarães, João Barroso Leckar, Carlos de Almeida, Carlos dos Santos, Armando Teixeira Barbosa, Octavio Latto, Sebastião Sodré da Costa, Manoel Gomes, José da Silva, Ataliba Pinheiro Soares, Manoel Pereira da Silva, Henrique Alves de Guimarães, Ambrosio Antonio Pessoa Machado, João Alecrim da Silva, David Rodrigues da Silva, Mario do Carmo Martins Galant, Adão da Rocha Leão, Benedito Vieira Dias, Domingos Martins Gomes, Antonio da Silva Araujo, Antonio Fernandes Gomes, Edeluro Luiz Ribeiro, Afonso Ferreira Ferrão, Walter Teixeira de Almeida, Augusto Terto, Anibal Lionetti, Manoel Joaquim Fernandes Costa, Joaquim dos Santos, Joaquim da Silva Botelho, José Rodrigues, Manoel da Silva, porque, tendo decorrido mais de um anno da data do crime que, segundo o disposto no artigo 85 da Consolidação das Leis Penaes prescreve em 1 ano, está prescrita a ação penal em relação aos mesmos. Deixou, ainda, a Promotoria de

C.M.--S.E.D

Nº 029363

107
Vilcar

oferecer denuncia contra Stanislau Dwojak porque a apropriação não se consumou dada a intervenção da testemunha José Vicente Gonçalves Fortes, fls. 212. Quanto aos demais que não figuram na denuncia, deixou a Promotoria de incluí-los, porque os elementos colhidos não autorizam o procedimento penal. Rio, 19. Maio 941. - (a) - Octavio da Silva Bastos. - Certifico mais o inteiro teor do despacho que se segue: - Recebo a denuncia de fls. 2. Designe o cartorio dia e hora para o interrogatorio, que se fará por turmas de vinte accusados cada uma e em dias differentes para não tumultuar o serviço. Defiro a promoção de fls. Rio - 23.5.941.

(a) Martins Pinto. - O referido é verdade e aos autos originaes me reporto e dou fé. - Distrito Federal, 2 de Agosto de 1941. Eu, Leonidas José de Oliveira

Escrivão Substituto, suscrevo e assino no impedimento ocasional do Escrivao.

Leonidas José de Oliveira



Raza 93000
C. 25000
S. 13000

138900

Recebida em 2/9/41
Label S. H. Tarneca
Circuit.

Junta o presente ao L. N. 8250/40 -
Label S. H. Tarneca
Circuit.

com Apar. d. o p. rec.

Rec. 5 - Set. 1941

Attila Scarpa



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

108
P. 8250/40
RIO DE JANEIRO, D. F.

Rte. Embdo. - Adão da Rocha Leão

Rda. Embte. - Comp. de Carros, Luz e Força
do Rio de Janeiro.

Assim, ante o exposto, concluímos, quanto ao mé-

rito, pela improcedência dos Embargos.

I - A Reclamada, não se conformando com a decisão da extinta 3a. Câmara do C.N.T., constante de fls. 91, ofereceu os embargos de fls. 94 e 95.

~~PRELIMINARMENTE~~, opino, de acôrdo com a jurisprudência pacífica do C.N.T. para que se desprezem os Embargos, uma vez que neles não se articulou matéria de direito, mas tão somente de fato, e se acham desacompanhados de documento novo, na forma estabelecida no art. 4º, do Decreto 24.784, de 14-7-1934.

II - O parecer de fls. 86 a 88, em que se baseiou o Acórdão recorrido, examinou, com claresa e segurança, os depoimentos das testemunhas do inquérito administrativo, salientando-lhes as contradições e sua inoperância como elemento de convicção.

O documento junto a fls. , após o oferecimento dos Embargos, não comprova a falta grave atribuída



MINISTÉRIO DO TRABALHO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ao Embargado. Aí se verifica, apenas, que o Embargado não foi denunciado, em virtude da prescrição do delito, prevista no art. 85 da Consolidação das Leis Penais.

Ora, a denúncia não poderia constituir elemento probatório da falta imputada.

Assim, ante o exposto, concluímos, quanto ao mérito, pela improcedência dos Embargos.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941.

Attilio Vivacqua

Attilio Vivacqua

Procurador

Com o parecer, ao Departamento de Justiça do Trabalho, para os devidos fins.

9-18-41

Agustinho

A' apreciação do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho.

*Remando em Lenildo Carneiro
Diretor do S. J. T.*

109
P

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o snr. Conselheiro ALBERTO SUREK

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1941.

Presidente

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Aos dezoito de setembro de mil novecentos e quarenta e um faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Conselheiro Relator Alberto Surek

Alc.
Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

Relator

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

REMESSA

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1941

Vicente Costa Ruiz

Secretário - Substituto

Presidente

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Aos presentes autos concluiu-se em favor de...
Relator Sr. Conselheiro Relator

Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 1941

Relator



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

M. G.
27649

*Vilasnas -
Ferreira Filho*

PROCESSO CNT 8250 - 340

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Assunto: A Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro
Limitada, opõe embargos ao acórdão da Terceira Câmara de
15-1-1941, que julgou improcedente o inquerito administra-
tivo instaurado pela embargante contra o empregado Adão
da Rocha Leão.

Relator: Conselheiro Alberto Surek

Distribuído em 17 9 / 194 1 . Recebido em / / 194

Restituído pelo relator em / / 194

Revisor: Conselheiro *Alberto Surek*

Distribuído em / / 194 Recebido em / / 194

Restituído pelo revisor em / / 194 :

Incluído em pauta em / / 194 :

Julgado em sessão de / / 194 :

Resultado do julgamento: Resolveu-se, pela maioria de cinco
votos, não tomar conhecimento dos embargos. -

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1941

[Handwritten signature]



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT. 8.250/1940

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pela maioria de cinco votos, desprezar os presentes embargos.

[Large handwritten scribble covering the middle section of the document]

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros Alberto Surek, relator, Cupertino de Gusmão, Geraldo Batista, João Duarte Filho e Marcial Dias Pequeno.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1941

[Handwritten signature]

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

os quais foram vencedores, e

Ozéas Mota, vencido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 8.250/1940

CERTIFICADO que a Câmara de Justiça do Trabalho

do Conselho Nacional do Trabalho em sessão ordinária realizada julgou os presentes autos tendo resolvido pela maioria de cinco votos, desprover os presentes embargos.

os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES Como Procurador, funcionou o Sr. Dr. Dorval de Lacerda. - Em nome da embargante, falou o advogado Sr. Luiz Antônio da Costa Carvalho, e, no do embargado, o advogado, Sr. Jayme Muniz de Aragão Dáquer.--

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros Alberto Suresk, relator, Oupertino de Gama, Geraldo Batista, João Mar- te Filho e Marcel Dias Pedrueno.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1941

Victor Costa Luiz
Secretário - Substituto



112
B

ACORDÃO

Proc. 8.250/40

(C.J.T.-79/41)

1941

EMO/OZ.

Não articulando materia de direito,
é de se desprezar recurso de embargos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, opõe embargos ao acórdão da antiga Terceira Câmara de 15 de abril p. fim do que, julgando improcedente o inquérito instaurado contra o empregado Adão Rocha Leão, determinou sua reintegração nos serviços da embargante, com as vantagens legais:

CONSIDERANDO que os embargos opostos não articulam materia de direito, mas tão somente de fato;

CONSIDERANDO que o documento de fls. 106/107, junto após o oferecimento de embargos, não comprova a falta grave atribuída ao embargado e ali, apenas, se verifica que o embargado não foi denunciado, em virtude da prescrição do delicto, prevista no art. 85 da Consolidação das Leis Penais;

CONSIDRANDO que a denuncia não poderia constituir elemento probatório da falta imputada ao embargado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de cinco votos, desprezar os presentes embargos, mantido pelos seus fundamentos, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941.

Aracy Bastos Presidente

Alfredo Siqueira Relator

Wanda de Azevedo Procurador

Assinado em 11/10/41

Publicado no Diário Oficial de 9/10/41.

8 250/40 - STD 1 164/41

Em 14 de novembro de 1941

Sr. Adão da Rocha Leão

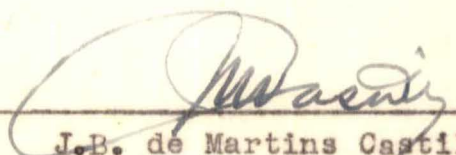
a/c. do Dr. Iberê Timotheo Peixoto

Av. Almirante Barroso, 86 - 7ª and. - s.716

RIO DE JANEIRO (DF)

Cumpre-me comunicar-vos, para os devidos fins, que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 1941, resolveu, pelas razões expostas no acórdão publicado no Diário Oficial de 31 do mês próximo passado, desprezar os embargos opostos pela Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, para confirmar a decisão da antiga Terceira Câmara que julgou improcedente o inquérito administrativo contra vós instaurado, bem como determinou a vossa reintegração, com as vantagens legais.

Atenciosas saudações.



J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

114
8

Handwritten notes and signatures at the top of the page, including "11/15/41" and "11/11/41".

8 250/40 - STD 1 163/41

Em 14 de novembro de 1941

Handwritten signature or scribble.

11.11.41 Sr. Superintendente.

Handwritten initials or signature.

11.11.41 Incluso vos transmito cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo nº 8 250/40, pela Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 1941, e publicado no Diário Oficial de 31 do mesmo mês.

Atenciosas saudações.

Handwritten signature of J.B. de Martins Castilho.

J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo.

JRB.

Sr. Superintendente da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada.

1/2

Rec. em 21/11/41

A. S. P.

Em 21/11/41

Em 14 de novembro de 1941

8 250/40 - STD 1 1941

~~Director~~

Recebido em 22.11.41
A. S. P.

Rio, 22.11.41

Assinado

Atenciosas saudações.
publicação no Diário Oficial de 31 do mesmo mês.
e em sessão realizada no dia 8 de outubro de 1941, a
Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Tra-
balho, em sessão realizada nos autos do processo nº 8 250/40, pe-
de acordo com o disposto no art. 11.º do Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 1941, e

[Signature]
Chefe do Serviço Administrativo.
J. B. de Martins Castilho

JRB.

Força do Rio de Janeiro Limitada.
Sr. Superintendente da Companhia de Carias, Luz e

Substituição

M5
ell

Substituição na pessoa de Sr. Francisco
 Carlos de Souza Costa, advogado,
 1.º ofício, 1.º andar, Rua do Rio
 Branco, nº 11, sala 3, com re-
 sidência, e desde a sua entrega por
 Sr. Adair de Rocha Lima, advogado,
 português, por promeças tomadas em
 16.º ofício de Sr. Estelina Rangel, cujo
 instrumento se acha registrado no
 8250/40 em Conselho Nacional de Sa-
 lúde, podendo o mesmo ser de parte
 hebreu - francês. Sel. de em ofício
 federal.

R. J. Costa
 R. J. Costa



LIVRO
 F. 10



Recfo firma

Francisco Carlos de Souza Costa
Advogado

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1941

Em test: J. de verdade

[Signature]



Substituição na pessoa do adrogado Sr.

Jayme Aluísio de Azevêdo Daguez, ins-
cripto no Livro dos Advogados do Brasil, vol
n.º 5775, os poderes que, pelo julgado lelei-
mente retido, me foram outorgados
pelo advogado Dr. Iberê Timóteo Peizo-
to, sem reserva dos meus para a
causa.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1941
Francisco Valério de Azevêdo Boccho,
advogado Inscrição 1651.



Reconheço a Firma Aluísio de Francisco
Valério de Azevêdo Boccho

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1941
Em testemunho Francisco



Junta da

Junta, nesta data, ao
presente processo, o docu-
mento protocolado, neste
Cartório, sob o n.º 19.038/41

Em 3-12-41

Attestado
"c"



COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA
(THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY, LIGHT AND POWER Co., LTD.)

macondes

*Mb
clly*

RIO DE JANEIRO, 17 DE outubro DE 19 41

CLF9- 115.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Camara de Justiça
do Conselho Nacional do Trabalho

Tendo essa Egregia Camara de Justiça do Trabalho deixado de tomar conhecimento dos embargos, o-
postos por esta Companhia ao Venerando Acordão da anti-
ga 3a. Camara do Conselho Nacional do Trabalho, que
julgou improcedente o inquerito administrativo instau-
rado contra Adão da Rocha Leão, vimos declarar a V.Exa.
que, para dar imediato cumprimento à respeitavel deci-
são, aguardamos a apresentação do reclamante, afim de
ser reintegrado nas funções que anteriormente exercia.

Saudações respeitosas.

F. Marcondes
Representante

CC/AA

8250/40

N.º 19038

Entrada 18/10/1941

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Doc. em 27/10/41

R. D. P.
Em 27/10/41
Bernardo José Mendes Carneiro

Director

Recebido em 27.10.41
A. S. D. S.
Rio, 27.10.41

Quarido

Tendo sido remetido o processo principal C:N. T.-8.250/940, ao qual se prende o assunto do presente documento, á Câmara de Justiça do Trabalho, em 10 de Setembro último, com a guia nº857, conforme me foi dado verificar na ficha do Protocolo desta Secção, cabe-me ao submeter este, á consideração superior, propor que se aguarde, nesta Secção, a volta daqueles autos, a fim de na ocasião oportuna, se seja junto e devidamente informado.

DP.-SDI., em 24 de Outubro de 1941

Alfacedal
Cec "G"

Sugiro a conveniência de em o presente submetido á alta apreciação do sr. presidente da C. Câmara de justiça do Trabalho, a quem foi dirigido o officio.

Em 27.10.41

Quinas Botas
Chefe da Secção

MTC/DP

A Consideração do Sr. Presidente
do Conselho do Trabalho e Petições,
collei submetida a comunicação
junto, visto como o processo
na sua via mencionada,
foi encaminhado àquel. Câmara.

Rio, 3/11/41
Macedo
Diretor

Passo ao S. A. solicitando seja determinado à S. A. A, provida
a junta da do presente ao processo C. N. T. 8250/40, e en-
caminhá-lo a este Departamento.

Rio, 5/11/41

Bernardo Pinheiro Carneiro
Diretor do S. J. T.

Verifique-se o andamento do processo
nº CNT 8250/40. A SC.

Rio, 7. XI. 41
Macedo
Chefe do S. A. A.

Atendendo o despacho do Sr. Che-
fe do Serviço Administrativo, deuo infor-
mar que o processo nº CNT 8250/40
foi encaminhado à Secção de Atas e
Acórdãos - em 9 de outubro p. findo.

Rio, 11 novembro, 1941

Luiz de Silva Pereira
Escrit. E

Assim informado, submeto
o presente à consideração do Sr. chefe do
S. A. A.

Rio, 11/11/41
Macedo
Chefe do S. A. A.

À SAA.

Rio, 12.XI.541

Maia
Chefe do S.A.A.

O Proc. 8250/40, publicado e
acordão respectivo no Diário
Oficial em 31 do mês ultimo,
foi encaminhado à S. T. D., em
7 do mês corrente, para remessa
de copia do acordão à Empresa.
Nessa conformidade, peço possa
a presente documentação voltar
à S. T. D., afim de ali aguardado
a remessa do Proc. 8250/40 a ser
feita pela S. T. D., se proceder a
juntada aos autos destes documen-
tos.

Entretanto, melhor dirá o Sr.
Chefe do Serviço Administrativo.

Rio, 12/11/41.

Eloah Maia de Oliveira
Ch. da S.A.A.

C.N.T-19 038/41.

118
clles



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Informe a S. C. D.

Rio 13/11/41

Maria José de Souza Tavora
Chefe do S. C. D.

O processo 8250/40 foi encaminhado nesta data ao D. J. T.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1941

Maria José de Souza Tavora
Pelo Chefe da S. C. D.

Encaminhe-se ao D. J. T.

Rio 21.XI.41

Galvão
Chefe do S. C. D.

Rec. em 22/11/41.

De S. P.

Em 25/11/41

Director subst.

Recebido em 24.11.41

A' S. C. D.

Rio 24.11.41

Machado
Diretor

Com o ofício de fls. 116, ora junto ao presente processo, a " Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada ", tendo em vista a resolução da Egregia Câmara de Justiça do Trabalho, consubstanciada no acórdão de fls. 112, publicado no Diário Oficial de 31 de Outubro proximo findo, comunica á Presidencia deste Conselho que, aguarda a apresentação do Snr. ADÃO ROCHA LEÃO, afim de reintegra-lo nas funções que anterior-



mente exercia, na forma determinada pelo mencionado acórdão.

A respeito, cumpre-me esclarecer que, apesar do aludido acórdão já haver transitado em julgado, não consta dos autos nenhuma outra comunicação, além da oferecida pela Companhia reclamada, que não afirma haver dado integral cumprimento ao citado acórdão.

Nessas condições, ao submeter o presente processo á deliberação superior, sugiro a conveniencia de se officiar á ambas as partes, solicitando informações si foi o aludido acórdão cumprido ou não.

DP.-SDI., em 4 de DZembro de 1941

Macedo
Eng.º

Proposto se dá ciência a Sr. da Rocha Reis, por intermédio do seu procurador, do tempo do officio de No. 116

Em 5. 12. 41
Euas Barbas
Chefe da Secção

Cato das ambhaciment as intervenats da Amun. de No. 116 Amun. supé o direito do Chefe de D.P.

Rio 6/12/41
Maat Coar
Diretor

Proceda-se como fupre o Diretor da Divisao

Rio, 9/12/41
Bernardo Apun Berni de Lencinas
Diretor.



C.N.T- 8250/40

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

119
Bispo

Recebido em 9-12-41
A' S. D. G.

Pro. 12-41

M. A. S.
Diretor

Apresentei, nesta data, projeto de expediente.

Em 12-12-41

Pencilis Januario Bispo
aux. em. II

x
visto em 15-12-41

E. Galvão - chefe da Secção

Assini & J.
Ri. Glória
M. A. S.

x
Foi expedido, nesta data, o ofício I.P.G. -
537-41, constante, por cópia, à fls 120 deste
auto.

Em 16-12-41

Pencilis Januario Bispo
aux. em. II

x

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-8 250/40-SDI- 537/41.

Em 16 de dezembro de 1941.

Sr. Adão da Rocha Leão.

A/C do Dr. Iberê Timotheo Peixoto.

Av. Almirante Barroso, 86 - 7ª and. - s.716.

NESTA.

Comunico-vos que a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada com o officio 115, de 17 de outubro próximo passado, declara a este Conselho que aguarda a vossa apresentação, afim de dar imediato cumprimento à decisão da Câmara de Justiça do Trabalho relativa à reintegração nas funções que anteriormente exercieis na mesma Companhia.

Saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.



10/12/42

Do S.C. do S.A. para que se digne
informar se consta alguma manifestação
pelo Sr. Paulo de S. Aguiar da Rocha
em relação ao ofício de S. A. que lhe
foi desferido em 14 de dezembro do ano pas-
sado.

Em 5/12/42
Resposta da Subseção
Chefe de S. A.
M. B.

Res. 7/2/42
Purpura, de acordo com
o entendimento do Protocolo desta
Seção, que nos foi re-fundido o
ofício, por desfigurar - os Rs. 120.

P. Rio, 7/2/42
Pinto de Silva
Escrit. E

Para a informação
supra, passo os autos à S. J. S.

Em 9/2/42
de acordo com a
Chefe da S. C.

Quinta da informação supra
informe o presente a comissão
de S. J. S. da S. A.

Em 10/2/42
Resposta da Subseção
Chefe de S. A.
M. B.

Ant. R. C. C. C. C.



de fls. 116 o expediente
de fls. 120 passa-se a
fls. 117 para apurar
o processo. Rio, 10/2/42
Amaldadeus
Neto

Reiterar-se o expediente de fls. 120
o qual deverá ser dirigido ao Sr. Jayme
Muniz de Magalhães Baguer a quem foi
substituído a fiscalização, como se
vê em fls. 115 e 115 v. e opor-se à Cia
solicitando informações em São Paulo
que já foi reintegrado no seu cargo.

Rio, 12/2/42
Bernardo de Almeida Carneiro
Chefe do S. D. I.

Rec. em 13.2.42

Rio, 13.2.42
Machado
Diretor

Apresento, nesta data, propo-
sitos de expediente em 19.2.42

Manoel Paivão
Escriturário

VISTO

EM 21/2/1942

Del. M. A. Pereira
Chefe do S. D. I.

Rio, 20/2/42
Machado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Foi expedido os ofícios S.P.Y. - 147 e 148-42, nesta data, constantes, por cópia, à fls 123 e 124 destes autos.

Em 23-2-942
Domicílio Januario Bispo
aux. enc. 18
X

MM/SF

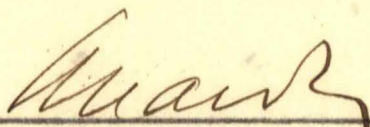
CNT-8 250/40-SDI- 147/42

Em 23 de Fevereiro de 1942

Sr. Superintendente

Solicito vossas providências no sentido de ser informado, com a possível urgência, a esta Divisão, si foi dado cumprimento à decisão proferida pela extinta 3a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, mantida, em grão de embargos, por acórdão de 8 de outubro de 1941 da Câmara de Justiça do Trabalho, o qual, por cópia, vos foi transmitido com o ofício STD-1 163, de 14 de novembro do mesmo ano.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor da D.P.

Ilmo. Sr. Superintendente da Cia. de Carris, Luz e Fôrça
do Rio de Janeiro, Limitada.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 168

Rio de Janeiro

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-8 250/40-SDI-148/42.

Em 23 de fevereiro de 1942.

Sr. Adão da Rocha Leão.

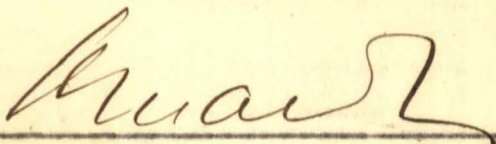
A/C do Dr. Jayme Muniz de Aragão Daquer.

Travessa dos Barbeiros 7 - 9º andar, s. 902.

NESTA.

Comunico-ves que a Companhia de Carris, Luz e Força de Rio de Janeiro, Limitada com o ofício 115, de 17 de outubro de ano próximo finde, declara a este Conselho que aguarda a vossa apresentação, afim de dar imediato cumprimento à decisão da Câmara de Justiça do Trabalho relativa à reintegração nas funções que anteriormente exercieis na mesma Companhia.

Saudações.



(Oswaldo Soares)

Diretor da D.P.



12/11
[Signature]

Aguarda-se por 15 dias
[Signature]

Sen. Blefe:

A Câmara de Justiça do Trabalho, por acórdão, de 8 de Outubro de 1941, publicado no "Diário Oficial" de 31 de Outubro de 1941, comprovou o veredicto, pelo então 3º Conselho Nacional do Trabalho, que julgou improcedente o presente requerimento administrativo, que sua parte Adão da Rocha Leão e a Companhia de Barris, Luz e Força do Rio de Janeiro, apim de reintegrar aquele.

Tendo-se em 16 de Dezembro do ano p.p., este Conselho, pelo ofício de fl. 120, pronunciado a Adão da Rocha Leão, esclarecendo que a Companhia em questão, aguarda a sua presença para cumprimento daquela decisão; e, não obtendo resposta, foi o mesmo ofício reiterado, pelo expediente de fl. 124, que por sua vez, não foi também respondido, até a presente data, o que passa o processo em questão, a consideração do Sen. Blefe de Recurso para os fins que julgar convenientes.

Ai consideração superior.

Rio: 2-4-42

[Signature]



junto a o CNT 6821-42,
informando.

Em 15.4.42
Elias G. Silva
Chefe da Sec

Termo de juntada.

Junto a este data
ao presente proces-
so os documentos
protocolado sob o
numero C. N. T.
6821/42.

Riv. 23-4-42
Kali de Saldanha
L. Aux.

Riv. 2-4-42
Kali de Saldanha

Res. 125
5

RIO DE JANEIRO, 7 DE abril DE 1942

CLFC- 27.

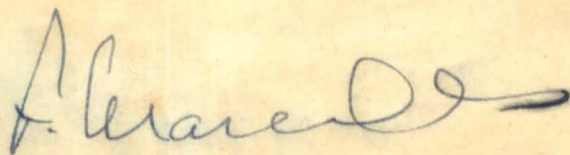
Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Nos autos do processo CNT-8250/40
Reclamação de Adão da Rocha Leão,
condutor da Companhia de Carris,
Luz e Força do Rio de Janeiro, Li-
mitada.-

Em resposta ao ofício de V.Exa. sob nºSDI-147/42, de 23 de fevereiro último, cumpre-nos informar-lhe que, desde 27 de outubro do ano passado deu cumprimento a "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada" ao venerando acordão de 8 do mesmo mês, do Colendo Conselho Nacional do Trabalho (publicado no "Diario Oficial" de 31 de outubro de 1941, à pagina 1652), que mandou reintegrar no emprego, que anteriormente exercia, o condutor do seu Departamento do Trafego Adão da Rocha Leão, chapa 1809, ao qual pagou, como faz prova a copia fotostatica inclusa do recibo pelo mesmo passado, os salarios correspondentes ao periodo em que esteve afastado do serviço - de 19 de abril de 1940 a 19 de outubro de 1941.

Dito condutor foi reintegrado, como consta desse recibo, a 20 de outubro de 1941 no emprego que anteriormente exercia.

Respeitosas saudações



Representante

Supra
AD/AA

Isento de sêlo,
ex-vi-legis.

NDJT / 6821

Entrada 8 / 9 / 1942

CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SA	SOA
	SLJ	SRB

Rec 9/4/42

P. J. P.
Em 9/4/42
Bernardo Pinheiro
Director

Rec em 11.4.42
Ca. p. 19.4
Brio, 13.4.42
M. Antonio
Director

[Faint signature]
 Representante

AD/AA

Isento de sêto,
ex-vi-letis.

RS:-6:906\$700

Rs. 126
5

ADÃO DA ROCHA LEÃO, conductor, chapa 1809, do Departamento do Trafego da "Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada", declara haver recebido, nesta data, dessa Companhia, a quantia liquida de 6:906\$700 (seis contos, novecentos e seis mil e setecentos reis), correspondente aos seus salarios do periodo compreendido entre 19 de Abril de 1940 e 19 de Outubro de 1941, durante o qual esteve afastado do serviço, quantia essa que accrescida da de 2:115\$100 (dois contos, cento e quinze mil e cem reis) (258\$400 dos descontos devidos para a Caixa de Aposentadoria e Pensões relativa ao periodo atrás mencionado (3%) 81\$000 de sua contribuição de atrasados e 1:775\$700 de sua amortização de emprestimo para a referida Caixa) perfaz o total de 9:021\$800 (nove contos, vinte e um mil e oitocentos reis), pelo que dá, neste acto, á referida Companhia, plena, geral e raza quitação, por haver sido reintegrado, a 20 de Outubro corrente, no emprego que anteriormente exercia, em virtude da decisão proferida pela Camara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho na sessão de 10 do corrente. Firma este recibo em presença de duas testemunhas.--

Rio de Janeiro, 7. Outubro, 1941
Adão da Rocha Leão



Testemunhas:-

- 1- [Signature]
- 2- [Signature]

[Handwritten mark]



195.127
7.

D. g. t. - D. P. - Processo 8250/40

A Companhia de Barris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda, anexa o original do officio junto por copia ai fls. 123. e, em forma de termo de cumprimento integral cumprimento as acordadas proferidas pela banca de Justica do Trabalho em sessão de 8 de Outubro de 1941 e publicadas no "Diário Oficial" de 31 do mesmo mês e ano.

Para maior esclarecimento a este Conselho, junta ainda, a referida Companhia como prova cabal ao cumprimento de quella decisao, copia fotocatica do recibo pinnado por Ad de Rocha Leão, quando recebeu o salarios correspondentes ao periodo a que esteve afastado dos servicos da Companhia de Barris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Estando, pois, perante grade no cargo que anterior exercia, conforme se vê no aludido recibo; e não se pronunciando o reclamante até a presente data, penso que o caso está liquidado e que sugiro ao Sr. Chefe de Secção, rejeitar o presente processo arquivado.



A' consideração superior

Rio, 23-4-42.

Italo de Laldan de Janna
Diretor

De acordo com o argui-
mento proposto, de vez que o caso
está solucionado, como faz este
o envio, por fotocópia, de fs. etc.

Em 25.4.42

Eniashatran
Chefe da Sec

de copy

Rio, 27/4/42

Mauro Bauer
Diretor

Aguirre - a/c

Rio, 30/4/42

Bernardo Américo Camerino
Diretor

Rec. em 4.5.42.

A' S. W. Y.

Rio, 5.5.42.

Mauro Bauer
Diretor